



Universidade de Brasília – UnB

Faculdade de Direito

Curso de Graduação

Giovanna Cornelio de Freitas

ACORDO DE ACIONISTAS E EXECUÇÃO ESPECÍFICA

Brasília

2021

Giovanna Cornelio de Freitas

ACORDO DE ACIONISTAS E EXECUÇÃO ESPECÍFICA

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Tainá Aguiar Junquilha

Brasília

2021

Giovanna Cornelio de Freitas

ACORDO DE ACIONISTAS E EXECUÇÃO ESPECÍFICA

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Tainá Aguiar Junquilha

Prof. Tainá Aguiar Junquilha

(Orientadora)

Prof. Leandro Oliveira Gobbo

(Membro)

Prof. Luiz Guilherme Ros

(Membro)

FREITAS, Giovanna Cornelio de.

Acordo de Acionistas e Execução Específica/ Giovanna Cornelio de Freitas;
orientadora Tainá Aguiar JUNQUILHO. – Brasília, 2021.

Monografia (Graduação – Direito) – Universidade de Brasília, 2021.

1. Direito Empresarial. 2. Lei nº 6.404/1976. 3. Acordo de Acionistas. 4.
Execução Específica. 5. Caso Pasadena.

Aos meus pais, meus maiores e melhores orientadores na vida.

AGRADECIMENTOS

Devo toda a minha trajetória a pessoas com quem pude contar durante o percurso, às quais todos os agradecimentos são devidos.

Em primeiro lugar, aos meus pais. Ana e Geovane. Nada disso seria possível, ou faria sentido, sem vocês. Obrigada por sempre acreditarem em mim - principalmente quando nem eu mesma acredito. O que sou, devo a vocês.

Aos meus avós, que sempre estiveram presentes ajudando no que era possível. E, às vezes, no que era impossível. Vovô (onde estiver) e Vovó, amo vocês.

Às minhas irmãs, Mirella e Millena, por serem as minhas parceiras de vida. Somos as três peças (muito diferentes) de um quebra-cabeça que se encaixa.

À minha tia Sandra, por tudo - principalmente pela impressora, sem a qual sequer haveria monografia.

À minha grande amiga, Gabriela Helena, que, há tanto tempo, é meu abrigo e porto seguro nos momentos de incerteza.

Aos meus amigos de longa data, com os quais tive a honra e a felicidade de contar mais uma vez - Érika Santa Catarina, Fernanda de Cássia, Jéssica Everton, Renata Paredes e Thiago Marcolino. Obrigada por ouvirem minhas reclamações e angústias com tanta compreensão e paciência.

A todos os amigos que a Faculdade de Direito me proporcionou, sendo que não poderia deixar de citar nominalmente Elisa Guimarães, Fernando Hamu, Giovanna Milanez, Izabella Cristina, Luís Carlos Guimarães, Lucas Orsi Rossi, Mariana Barreto e Thainá Balbi – que me inspiram e sem os quais eu não teria concluído este percurso.

À minha (primeira e melhor) amiga da UnB, Isabella Tanuy, que, durante esses cinco anos, só me cercou de amor e confiança.

Aos meus amigos do Machado Gobbo Advogados, com os quais aprendo diariamente a ser advogada.

A vocês, os meus mais sinceros agradecimentos.

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo analisar o acordo de acionistas, instituto particular do direito societário, e o modo como se dá a sua execução específica. Dessa forma, foram analisadas, primeiramente, as sociedades anônimas – uma vez que sua estrutura, seus acionistas e o modo como estes se relacionam são, efetivamente, o objeto dos acordos de acionistas. Em seguida, procedeu-se com o estudo dos fundamentos jurídicos e das condições econômicas que ensejaram a introdução, pela Lei nº 10.303/2001, dessa inovadora e promotora modalidade de regulação dos interesses dos acionistas das sociedades anônimas nacionais, assim como seus elementos, pressupostos, condições de validade e modalidades. Refletiu-se, também, sobre a regulação da possibilidade de execução específica das obrigações assumidas pelos convenientes, analisando as características e mecanismos processuais que a viabilizam. A título demonstrativo, examinou-se o polêmico caso de Pasadena, demonstrando, por meio de situação prática, a relevância da execução específica dos acordos de acionistas na realidade empresarial brasileira. Concluiu-se que, justamente pela possibilidade de execução específica das obrigações assumidas, os acordos de acionistas são uma forma de planejamento societário e seguro.

Palavras-chave: Acordo de acionistas. Autotutela. Caso Pasadena. Execução específica. Lei nº 6.404/76. Lei nº 10.303/01. Sociedades Anônimas.

ABSTRACT

This study aims to analyze the shareholders' agreement, a particular institute of business law, and the way in which it is carried out specifically. In this way, first, corporations were analyzed - since their structure, their shareholders and the way they relate to each other are, in effect, the object of the shareholders' agreements. Then, it proceeded with the study of the legal foundations and the economic conditions that gave rise to the introduction, by Law n° 10.303 / 2001, of this innovative and promoter modality of regulation of the interests of the shareholders of the national corporations, as well as its elements, assumptions, conditions of validity and modalities. It also reflected on the regulation of the possibility of specific execution of the obligations assumed by the agreement, analyzing the characteristics and procedural mechanisms that make it feasible. As a demonstration, the controversial case of Pasadena was examined, demonstrating, by means of a practical situation, the relevance of the specific execution of the shareholders' agreements in the Brazilian business reality. It was concluded that, due to the possibility of specific execution of the assumed obligations, the shareholders' agreements are a form of corporate and safe planning.

Keywords: Shareholders agreement. Self-tutorship. Pasadena case. Specific execution. Law No. 6.404 / 76. Law No. 10.303 / 01. Anonymous company.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. AS SOCIEDADES ANÔNIMAS E O ACORDO DE ACIONISTAS	13
1.1. Conceito e características principais	13
1.2. Órgãos sociais e suas atribuições	15
<i>1.2.1. Assembleia Geral</i>	15
<i>1.2.2. Conselho de Administração</i>	15
<i>1.2.3. Conselho Fiscal</i>	16
<i>1.2.4. Diretoria</i>	18
1.3. Classificação: companhias fechadas e abertas	19
1.4. <i>Affectio societatis</i> nas sociedades anônimas	20
1.5. O acordo de acionistas nas sociedades anônimas	22
2. ACORDO DE ACIONISTAS E SUAS MODALIDADES	24
2.1. Noções gerais e conceito	24
2.2. Breve evolução legislativa	26
2.3. Situação no direito estrangeiro	28
2.4. Principais características	30
2.5. Modalidades de acordo de acionistas	38
<i>2.5.1. Acordos de voto</i>	38
<i>2.5.2. Acordos de bloqueio</i>	41
2.6. Vinculação dos administradores aos termos do acordo de acionistas	42
3. A EXECUÇÃO ESPECÍFICA DOS ACORDOS DE ACIONISTAS	47
3.1. Noções introdutórias	47

3.2. Definição de Execução Específica	48
3.3. Evolução: superação da inexecuibilidade	50
3.4. Características.....	51
3.4.1. Autotutela	52
3.4.2. Obrigatoriedade.....	55
3.4.3. Oponibilidade perante terceiros.....	56
3.5. Mecanismos processuais para a Execução Específica	58
3.6. Execução específica arbitral.....	62
4. ANÁLISE DE CASO: A POLÊMICA DE PASADENA	63
4.1. Cronologia	63
4.2. A decisão arbitral	65
4.3. Comentários.....	66
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	68
REFERÊNCIAS	71

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento econômico e a variedade crescente das relações comerciais, no âmbito nacional ou internacional, exigem igual desenvolvimento das relações contratuais que as disciplinam. Embora tal evolução possa vir a abranger os elementos constitutivos das pessoas jurídicas (contrato social ou estatuto social), é normal que esses documentos não possam regular todas as situações ou relações específicas constituídas pela vontade dos sócios - por terem como característica principal uma aplicação global que vincula todos os sócios.

Nesse sentido, instrumentos particulares passaram a ser celebrados entre os acionistas. Por se tratarem de pactos que podem ter qualquer tipo de relação como objeto, devido à liberdade contratual que possuem os signatários, os acordos de acionistas permitem a regulação de relações específicas e complexas.

Não obstante sejam uma realidade prática há bastante tempo, a legislação nacional se manteve, por muito tempo, inerte sobre a temática. Com o surgimento da Lei das Sociedades por Ações, todavia, essa realidade foi drasticamente alterada. Os acordos de acionistas tornaram-se contrato típico no direito societário brasileiro, com parâmetros legais de validade e eficácia fixados pela lei. Ademais, a norma garantiu aos acordos de acionistas os efeitos legais da execução específica, ampliando o seu grau de segurança jurídica.

Nesse contexto, o presente estudo se propõe, a partir da teoria geral dos contratos e das obrigações, da doutrina especializada no tema, e, sobretudo, da prática e da legislação societária, analisar a situação jurídica do instituto no ordenamento jurídico, em especial a possibilidade de execução específica das obrigações assumidas. Para tanto, foi usado como critério metodológico o método de abordagem dedutivo, partindo de mecanismos de pesquisa históricos, comparativos e de estudo de caso, utilizando-se de revisão bibliográfica (pesquisas bibliográficas, legislativas e documentais) e estudo de caso como principais técnicas de pesquisa. Dado que a perspectiva do presente trabalho é essencialmente jurídico-teórica, ainda que de cunho crítico, sua elaboração foi feita à luz das modificações do direito posto.

Dessa forma, a vantagem do tema escolhido é associar a análise de um particular instituto de direito material – qual seja o próprio acordo de acionistas – ao modo de seu cumprimento, por meio do direito processual.

Na tentativa de apresentar um panorama dessa modalidade de acordo societário e uma análise do cumprimento do instituto conforme o direito vigente, o trabalho foi dividido em quatro capítulos.

De início, apresentou-se uma perspectiva geral das sociedades anônimas, dado que seus acionistas e o modo como se relacionam são, efetivamente, os objetos dos acordos de acionistas. Com efeito, não haveria como compreender plenamente o tema do trabalho sem antes sedimentar o conhecimento a respeito da companhia e dos procedimentos imprescindíveis ao seu bom funcionamento. Para tanto, foram abordadas suas características principais, seus órgãos sociais e atribuições, o conceito de *affectio societatis* e os efeitos sofridos com a inclusão do acordo de acionistas na Lei de Sociedade por Ações.

Ato contínuo, foram analisadas as características gerais dos acordos de acionistas, à luz da doutrina especializada, procedendo-se à aferição da evolução legislativa do instituto, nos cenários nacional e internacional, de suas características principais, das modalidades existentes, bem como a possibilidade de vinculação dos administradores da companhia aos termos do acordo e as limitações existentes quanto à matéria a ser tratada.

O terceiro capítulo, por sua vez, trata da produção de efeitos práticos dos acordos de acionistas por meio da execução específica das obrigações assumidas pelos convenentes. Visando a compreensão deste instituto, foram estudadas as características atinentes ao acordo de acionistas que levam à sua obrigatoriedade e os mecanismos que possibilitam a execução específica em cada modalidade de pacto parassocial.

Por fim, apresentou-se análise de caso concreto, qual seja a compra da refinaria de Pasadena pela petroleira nacional Petrobras, no qual as obrigações assumidas pelas sócias, Astra e Petrobras, executaram as obrigações assumidas no acordo de acionistas – visando demonstrar, na prática, como se dá a utilização das questões abordadas no trabalho.

Concluiu-se, portanto, o que aqui se anuncia de maneira antecipada, que a contratação parassocial é uma alternativa viável e adequada de composição de interesses entre os sócios, principalmente por ter sido assegurada, pelo legislador, a execução específica de suas disposições, o que confere ao instituto eficácia, utilidade e eficiência.

1. AS SOCIEDADES ANÔNIMAS E O ACORDO DE ACIONISTAS

O acordo de acionistas é um instrumento voltado à disciplina das relações entre os sócios de determinada companhia, sendo necessário, inicialmente, tecer breve análise a respeito da figura das sociedades anônimas e suas principais características, para então passar a estudar com maior profundidade o tema a que se propõe o presente trabalho.

1.1. Conceito e características principais

A sociedade anônima é regulada pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1967, também chamada de Lei das Sociedades por Ações. Trata-se de diploma legal carregado de dispositivos de ordem pública, em função do interesse social existente no desenvolvimento de tal atividade econômica (SILVA, 2007, p. 394).

Ocorre que, embora a sociedade anônima seja derivada de um acordo de vontades celebrado no âmbito do direito privado, é uma instituição de interesse público. A companhia atua no meio social, desenvolvendo a economia do local onde está sediada, sendo considerada uma instituição de interesse coletivo (CARVALHOSA, 2003, p. 65).

Apesar de tratar-se apenas uma de das modalidades de sociedade por ações – diante da quase inexistência, na prática, de sociedades em comandita por ações – a sociedade anônima é comumente chamada apenas de “sociedade por ações” ou “companhia”.

O conceito das sociedades anônimas é extraído da própria Lei nº 6.404/1976, que dispõe que “a companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas” (art. 1º da Lei nº 6.404/1976¹).

A ideia que melhor explica a concepção de sociedades anônimas é a de uma estrutura societária capaz de, simultaneamente, concentrar o capital social e pulverizar a sua titularidade. Aqueles que querem desenvolver a atividade empresarial verificam que não podem prescindir dos que se propõe a investir nessa atividade, fornecendo recursos necessários à sua viabilização. Ao mesmo tempo, não convém aos empreendedores partilhar a

¹ Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

administração com os investidores, sob o risco de extrair da gestão empresarial a unidade a sintonia a ela necessárias (BARBI FILHO, 2010, p. 31).

Assim, verifica-se que a sociedade anônima é sociedade de capital por excelência, tendo como característica principal a sua essência empresarial, ligada ao fato de a entrada de estranhos não depender da anuência de seus acionistas (RAMOS, 2020, p. 378).

Como explica Fábio Ulhôa Coelho, é uma sociedade de capital, cujos títulos representativos da participação societária (ações) são livremente negociáveis, de modo que nenhum dos acionistas pode impedir o ingresso de quem quer que seja no quadro associativo (COELHO, 2012, p. 843).

É, pois, o modelo jurídico para a grande empresa privada, que pode se viabilizar economicamente conciliando, em um instituto jurídico próprio, interesses convergentes, mas distintos, dos acionistas que querem realizar o empreendimento, gerindo-o, e daqueles que apenas desejam investir no negócio, dele auferindo rendimentos sem se envolver em sua administração (BARBI FILHO, 2010, p. 31).

As definições acima externam três as principais características de uma sociedade anônima, quais sejam a natureza de sociedade de capital, a divisão do capital social em unidades denominadas ações e a responsabilidade limitada dos sócios.

O capital social da companhia se divide em frações iguais, representadas por títulos negociáveis, chamados de ações. As ações são consideradas bens móveis, para efeitos legais. Os compradores das ações são, conseqüentemente, chamados de acionistas e respondem pelas obrigações sociais até o limite do que falta para integralização dos títulos de que sejam titulares (COELHO, 2012, p. 844).

Como mencionado, nesse tipo societário é livre a negociação de ações – os títulos representativos da participação societária são negociáveis sem a necessidade de anuência dos demais sócios ou de alteração do ato constitutivo, facultando-se o livre ingresso na sociedade. Deste modo, nenhum dos acionistas pode impedir o ingresso de quem quer que seja no quadro associativo – evidenciando a natureza de capitais das sociedades anônimas, haja vista ser atribuída maior importância à contribuição do acionista do que às suas qualidades pessoais (RAMOS, 2020, p. 377).

Ademais, a sociedade anônima tem como característica intrínseca a sua natureza empresarial, independentemente do objeto social. Ou seja, ainda que determinada companhia não explore atividade econômica de forma organizada, ela se submeterá às regras do regime jurídico empresarial (art. 982, do Código Civil).

Também merece destaque a responsabilidade limitada de seus sócios, os acionistas. Cada sócio responde apenas por sua parte no capital social, não assumindo, usualmente, qualquer responsabilidade pelas dívidas da companhia (RAMOS, 2020, p. 379). Com efeito, dispõe o já mencionado art. 1º da Lei das Sociedades por Ações: “a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas” (art. 1º da Lei nº 6.404/1976).

Por fim, enfatiza-se que as sociedades anônimas possuem estrutura fixa prevista em lei, composta de diversos órgãos, cada um com funções específicas. O legislador se preocupou em disciplinar os órgãos de cúpula da companhia, de modo que sua estrutura, funcionamento, composição e atribuições estão detalhadamente previstos na Lei das Sociedades por Ações.

1.2. Órgãos sociais e suas atribuições

As sociedades anônimas possuem uma estrutura complexa, composta por diversos órgãos, cada qual com sua função específica. Com efeito, são quatro os órgãos sociais previstos pelo legislador, aos quais competem a direção e gerência dos negócios sociais: a Assembleia Geral, o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal e a Diretoria.

1.2.1. Assembleia Geral

A Assembleia Geral consiste na reunião dos subscritores ou acionistas de uma sociedade por ações, convocada e instalada de acordo com a lei ou estatuto, a fim de constituir a companhia ou, se esta já constituída, deliberar sobre os negócios relativos ao seu objeto social e, ainda, sobre os assuntos referentes à sua reorganização, dissolução e liquidação (COELHO, 2012, p. 927).

Assim, e como o próprio nome sugere, é o órgão máximo de deliberação, com poderes para exprimir a vontade social e decidir seus principais assuntos. Há, inclusive, matérias a respeito das quais apenas a Assembleia Geral é apta para deliberar, por competirem privativamente a ela (RAMOS, 2020, p. 422).

As matérias de competência privativa estão elencadas no art. 122, da Lei nº 6.404, de 1976. São elas: reforma do estatuto social; eleição ou destituição, a qualquer tempo, dos administradores e fiscais da companhia; tomada anual das contas dos administradores e deliberação sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas; autorização da emissão de debêntures e partes beneficiárias; deliberação sobre transformação, fusão, incorporação e cisão da companhia; sua dissolução e liquidação, eleição e destituição de liquidantes; e conferir autorização aos administradores para confessar falência e pedir concordata (art. 122, da Lei nº 6.404/76).

Havendo, então, necessidade de deliberar sobre quaisquer das matérias acima expostas, deve ser convocada, por meio de ato público, a Assembleia Geral pelos órgãos competentes para tanto e, em caso de inércia, pelos próprios acionistas.

1.2.2. Conselho de Administração

Assim como a Assembleia Geral, o Conselho de Administração é um órgão deliberativo, cuja obrigatoriedade existe apenas para companhias abertas. O órgão assume a incumbência básica de tratar das matérias especificamente relacionadas à gestão dos negócios da sociedade anônima.

Como a convocação da Assembleia Geral depende de diversas formalidades procedimentais, as matérias que não são de sua competência privativa são, na prática, tratadas pelo Conselho de Administração – que assume a função de agilizar as decisões da companhia (COELHO, 2012, p. 935).

De acordo com o art. 140 da Lei das Sociedades por Ações², “o Conselho de Administração será composto por, no mínimo, 03 (três) membros, eleitos pela Assembleia

² Art. 140. O conselho de administração será composto por, no mínimo, 3 (três) membros, eleitos pela assembleia-geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, devendo o estatuto estabelecer:
I - o número de conselheiros, ou o máximo e mínimo permitidos, e o processo de escolha e substituição do presidente do conselho pela assembleia ou pelo próprio conselho;

Geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, devendo o estatuto estabelecer: I – o número de conselheiros, ou o máximo e mínimo permitidos, e o processo de escolha e substituição do presidente do Conselho pela Assembleia ou pelo próprio Conselho; II – o modo de substituição dos conselheiros; III – o prazo de gestão, que não poderá ser superior a 03 (três) anos, permitida a reeleição; IV – as normas sobre convocação, instalação e funcionamento do Conselho, que deliberará por maioria de votos, podendo o estatuto estabelecer *quórum* qualificado para certas deliberações, desde que especifique as matérias” (art. 140, da Lei nº 6.404/76).

Destaca-se que, caso o Conselho tome alguma decisão que deva produzir efeitos perante terceiros, a ata da reunião deverá, necessariamente, ser registrada na Junta Comercial.

1.2.3. Conselho Fiscal

O Conselho Fiscal, por seu turno, é o órgão interno de fiscalização da gestão da administração da companhia, bem como de assessoramento da Assembleia Geral. No desempenho de suas funções, de maneira geral, o Conselho requisita informações, examina documentos e opina sobre a legalidade contábil dos atos de administração – atribuições que exerce para proteger os interesses sociais da companhia (COELHO, 2012, p. 943).

Nos termos do art. 161 da LSA, “a companhia terá um Conselho Fiscal e o estatuto disporá sobre seu funcionamento, de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas” (art. 161 da Lei nº 6.404/1796³). Diante do que dispõe a norma em questão, costuma-se afirmar que o Conselho Fiscal, nas sociedades anônimas, é órgão de existência obrigatória, mas de funcionamento facultativo (RAMOS, 2020, p. 449).

A sua competência está fixada no art. 163 da LSA, qual seja: fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento de seus deveres estatutários e legais; opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar de seu parecer as informações

II - o modo de substituição dos conselheiros;

III - o prazo de gestão, que não poderá ser superior a 3 (três) anos, permitida a reeleição;

IV - as normas sobre convocação, instalação e funcionamento do conselho, que deliberará por maioria de votos, podendo o estatuto estabelecer quórum qualificado para certas deliberações, desde que especifique as matérias.

³ Art. 161. A companhia terá um conselho fiscal e o estatuto disporá sobre seu funcionamento, de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas.

complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da Assembleia Geral; manifestar-se sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à Assembleia Geral, relativas à modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão; denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração, os erros, fraudes, ou crimes que descobrirem e sugerir providências úteis à companhia; convocar a Assembleia Geral Ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de um mês a convocação, e a Extraordinária, sempre que houver motivos graves ou urgentes; analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela companhia; examinar as demonstrações financeiras de exercício social e sobre elas opinar; exercer essas atribuições durante a liquidação (art. 163, da Lei nº 6.404/76).

1.2.4. Diretoria

A legislação brasileira adota o modelo dualista de administração para as sociedades anônimas. Isso quer dizer que, além do Conselho de Administração, detalhado acima, há outro órgão encarregado da administração da companhia: a Diretoria (RAMOS, 2020, p. 434).

Na verdade, trata-se de órgão de execução – encarregado de desempenhar, de maneira efetiva, a gestão dos negócios sociais. Suas principais funções são a representação legal e a prática de atos necessários ao seu funcionamento regular, de sorte que os diretores são os verdadeiros executivos da companhia (COELHO, 2012, p. 937).

É composta por dois ou mais diretores, eleitos para um mandato de três anos, sendo permitida a reeleição, destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração ou, onde não existir, pela Assembleia Geral, cabendo-lhe executar as deliberações desses outros órgãos, nos termos do art. 143 da Lei das Sociedades por Ações.

Importante mencionar que os membros da Diretoria não precisam ser acionistas, devendo apenas se tratar de pessoas físicas e residir no território nacional. A representação legal da companhia compete ao membro do órgão ao qual foi atribuída esta competência específica pelo estatuto (art. 144 da Lei nº 6.404/1976).

Cabe ao estatuto de cada sociedade anônima, conforme dispõe a lei, definir o número de diretores, o prazo de duração de sua gestão e os poderes e atribuições de cada um. Essa liberdade de escolha concedida pelo legislador permite que a Diretoria seja organizada de acordo com o tamanho e com a complexidade das atividades desenvolvidas por cada empresa (art. 143 da Lei nº 6.404/1976).

1.3. Classificação: companhias fechadas e abertas

As sociedades anônimas se classificam em companhias abertas e fechadas – categorizadas de acordo com a forma como é administrado o capital social da empresa. Por possuírem características muito distintas, como será melhor demonstrado abaixo, recebem tratamentos diferenciados.

Nas companhias abertas, os valores mobiliários podem ser transacionados livremente no mercado de capitais, composto pela bolsa de valores e pelo mercado de balcão. Ou seja, elas podem oferecer publicamente seus títulos e aqueles que os comprarem poderão renegociá-los com outros investidores no mercado de valores mobiliários. Assim, há a possibilidade de captação de recursos para a empresa junto ao público.

Para que uma companhia tenha seus valores mobiliários admitidos à negociação na Bolsa ou mercado de balcão - o que permitirá maior liquidez do investimento representado por tais títulos - necessita obter autorização do governo federal. O órgão responsável por conceder tal autorização, nos termos da lei, é a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, autarquia criada pela Lei nº 6.385, de 1976 (COELHO, 2012, p. 185).

As companhias fechadas, entretanto, obtêm seus recursos dos próprios acionistas, pois não podem fazer a oferta de seus valores mobiliários de forma pública. Como não podem proceder com a comercialização suas ações, contam apenas com determinados acionistas em um grupo restrito.

De maneira geral, as companhias fechadas constituem solução adequada para as atividades em que, ausente a necessidade de uso intensivo de capital e de produção em larga escala, prevalecem as pequenas e médias empresas (BARBOSA FILHO, 2004, p. 17-18).

Em síntese, a sociedade aberta possui relações com todo o mercado investidor, submetendo-se a normas específicas que visam à proteção do mesmo, enquanto a sociedade fechada possui relação apenas com os seus próprios membros.

Essa classificação, todavia, é meramente formal. Basta que a companhia tenha seus valores mobiliários admitidos à negociação no mercado de valores para ser considerada aberta. Na prática, é irrelevante se os valores mobiliários de sua emissão são efetivamente negociados nas instituições mencionadas.

Na verdade, com a evolução do mercado de capitais no Brasil, as companhias fechadas vêm desaparecendo do mercado – sendo transformadas em sociedades limitadas, incorporadas por outras sociedades ou, se mantidas, procurando a dinamização de suas atividades (TOSCANO, 1998, p. 21). Assim, observa-se que as sociedades anônimas de capital fechado têm se tornado cada vez menos usuais no âmbito empresarial.

1.4. *Affectio societatis* nas sociedades anônimas

A *affectio societatis* era tradicionalmente definida como elemento subjetivo intencional presente nos contratos de sociedades, o ânimo voluntário presente em todo contrato, sendo isto que distinguia da mera comunhão de interesses (BUCCI, 2015, p. 160).

Em que pese não a definição do instituto não se encontre positivada em lei, atualmente, a doutrina e a jurisprudência consagraram o conceito de *affectio societatis* como a intenção do sócio de constituir e permanecer em uma sociedade, a disposição de participar mediante a aceitação de suas normas e objetivos. Assim, o termo *affectio societatis* indica a vontade ser sócio e seu caráter continuativo, sendo o elemento subjetivo presente na constituição das sociedades, o qual exprime o sentimento de cooperação e confiança recíproca para atingir um propósito comum (BUCCI, 2015, p. 161).

Referindo-se especificamente às sociedades anônimas, Sérgio Campinho, descreve a *affectio societatis* como elemento cuja ruptura impede a companhia de realizar seu objetivo social, não podendo prosperar uma companhia pertencente a acionistas divididos e em clima de hostilidade (CAMPINHO, 2009, p. 387).

A *affectio societatis* resulta em comunhão de interesses, confiança recíproca, fidelidade aos objetivos sociais e respeito mútuo, inspirando-se, de certa maneira e com as devidas alterações, na *affectio maritalis*, que existe entre marido e mulher. É uma situação jurídica que gera direitos e deveres entre os sócios ou acionistas – sendo figura essencial ao bom desenvolvimento de toda sociedade anônima (GALLO, 2006, p. 195).

Percebe-se, diante do exposto, que a *affectio societatis* é uma modalidade da autonomia da vontade - fundamentada no princípio constitucional da liberdade de associação (art. 5º, XX, Constituição Federal⁴) e nos demais princípios sob os quais se encontra ordenada constitucionalmente a atividade econômica (art. 170 da Constituição Federal⁵).

A doutrina reconhece a importância do caráter *intuitu personae* como pressuposto integrativo do pacto societário e menciona a hipótese de sociedades nas quais, além do aporte de capital, são relevantes, entre outros elementos, a experiência tecnológica a tradição comercial, a capacidade gerencial e a confiança que existe entre vários grupos que se associam. Este último elemento é, inclusive, considerado como fator de valorização da empresa (GALLO, 2006, p. 185).

Corroborando o entendimento acima, destaca-se que a própria Lei nº 6.404/76 reconhece a relevância do caráter personalíssimo nas companhias fechadas – basta ver o desenvolvimento de mecanismos para proteção dos interesses pessoais dos sócios, como, por exemplo, a possibilidade de os acionistas estipularem quórum qualificado para as deliberações assembleares (art. 136 da Lei nº 6.404/1976⁶).

Nas companhias fechadas, como existe intimidade e proximidade entre os acionistas, é mais evidente a presença da *affectio societatis*. Diferentemente da simples consideração dos capitais, nas companhias fechadas prepondera, tanto entre os acionistas quanto perante

⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

⁵ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

⁶ Art. 136. É necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito a voto, se maior *quorum* não for exigido pelo estatuto da companhia cujas ações não estejam admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão, para deliberação sobre: (...).

terceiros, a confiança e a consideração pessoal. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que, apesar de se tratar de sociedade de natureza de capital, a sociedade anônima de capital fechado, por suas peculiaridades e por sua essência de pessoas, é marcada pelo elemento subjetivo da *affectio societatis*. (STJ. Recurso Especial. REsp 1.400.264/RS, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, DJe: 30.10.2017)

O reconhecimento da *affectio societatis* em companhias abertas, por seu turno, se restringe a certos grupos de acionistas. Acionistas empreendedores, que participam efetivamente da direção social e acionistas investidores, que mantêm sua participação com vistas ao exercício de direito de sócio (art. 141, §4º, Lei das SA's⁷) se relacionam por meio do instituto. Os acionistas especuladores, evidentemente, estão excluídos (BUCCI, 2015, p. 163).

Feitas essas considerações, percebe-se que as razões expostas acima têm relação aos acordos celebrados entre acionistas – que são exemplo do aspecto personalíssimo intrínseco às sociedades anônimas.

Na visão de Alfredo Bulhões Pedreira e Lamy Filho, o acordo de acionistas é o maior exemplo de manifestação do *intuitu personae* nas sociedades anônimas (LAMY FILHO e PEDREIRA, 1992, p. 523).

Com efeito, a relação firmada por meio de acordo de acionistas, baseada na fidelidade e na confiança entre seus signatários, é pautada em *affectio societatis*, cuja permanência é condição indispensável da própria vigência do pacto (BUCCI, 2015, p. 168).

1.5. O acordo de acionistas nas sociedades anônimas

Até a entrada em vigor da Lei das Sociedades por Ações, o ordenamento jurídico pátrio não previa a existência dos acordos de acionistas.

⁷ Art. 141. Na eleição dos conselheiros, é facultado aos acionistas que representem, no mínimo, 0,1 (um décimo) do capital social com direito a voto, esteja ou não previsto no estatuto, requerer a adoção do processo de voto múltiplo, atribuindo-se a cada ação tantos votos quantos sejam os membros do conselho, e reconhecido ao acionista o direito de cumular os votos num só candidato ou distribuí-los entre vários.

§ 4º Terão direito de eleger e destituir um membro e seu suplente do conselho de administração, em votação em separado na assembleia-geral, excluído o acionista controlador, a maioria dos titulares, respectivamente:

I - de ações de emissão de companhia aberta com direito a voto, que representem, pelo menos, 15% (quinze por cento) do total das ações com direito a voto; e

II - de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito de emissão de companhia aberta, que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital social, que não houverem exercido o direito previsto no estatuto, em conformidade com o art. 18.

Não obstante a omissão do legislador, proliferaram-se acordos regulamentando direitos e obrigações entre os acionistas, dispondo sobre o exercício do direito de voto e estabelecendo regras sobre a circulação de suas ações. Tamaña propagação se deve, principalmente, à premissa do acordo de acionistas de fornecer previsibilidade e estabilidade às sociedades anônimas que dele fizerem uso (BARBI FILHO, 2000, p. 31-32).

Nesse contexto, foi promulgada a Lei nº 6.404, em 1976, sanando a omissão até então existente sobre o instituto e regulando, no art. 118⁸ – o qual será melhor abordado mais a frente – os requisitos para que tenha eficácia.

O acordo de acionistas possibilita a satisfação de interesses privados dos sócios, pois pode disciplinar interesses não compreendidos no estatuto social, conferir às regras societárias sentido mais específico no que tange o seu relacionamento e definir peculiaridades do negócio firmado (LONGA, 2020, p. 422).

Por meio da utilização do pacto, os acionistas têm liberdade para convencionar a forma pela qual manterão o equilíbrio dos seus interesses individuais – o que explica a popularidade do instituto no âmbito empresarial (GALLO, 2006, p. 193).

Destarte, vê-se que o acordo de acionistas é um instrumento de suma importância para as sociedades anônimas e seus acionistas, uma vez que possibilita a regulação específica de procedimentos imprescindíveis ao bom funcionamento da companhia – motivo pelo qual seu estudo é extremamente relevante.

A importância do acordo de acionistas no meio societário é inquestionável. De acordo com Ricardo Martins Amorim, não seria exagero afirmar que a existência do acordo de acionistas é imprescindível para a continuidade de determinada ou companhia ou para o alcance efetivo do objeto social (AMORIM, 2007, p. 107).

⁸ Art. 118. Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede.

2. ACORDO DE ACIONISTAS E SUAS MODALIDADES

2.1. Noções gerais e conceito

As relações entre os acionistas de uma companhia são disciplinadas pelas matérias de direito privado – e, por esse motivo, é permitida a realização das mais diversas convenções para discipliná-las. Tais ajustes, a princípio inseridos dentro da autonomia privada dos sócios, são conhecidos como acordos de acionistas.

Ocorre que as relações entre os sócios de determinada empresa podem assumir um grau de complexidade ou de diversidade de conteúdo que impeça que todos os seus efeitos ou obrigações possam ser delimitados apenas pelo ato constitutivo da sociedade ou previstos nas normas aplicáveis, tendo em vista a aplicação geral e abstração características da legislação – por isso a necessidade de um instrumento capaz de regular as relações específicas constituídas por vontade de alguns sócios.

Até a edição da Lei nº 6.404, o acordo de acionistas não era previsto pelo ordenamento jurídico brasileiro. Nesse contexto, o posicionamento da doutrina sobre o instituto era bipartido: (i) a primeira corrente entendia que o acordo de acionistas consistia em violação às Assembleias, pois, por vincularem previamente os sócios, acabariam por esvaziar os debates assembleares; (ii) a segunda corrente, por sua vez, defendia a aplicabilidade dos acordos, sob os fundamentos do direito obrigacional, defendendo sua validade em atenção à ausência de proibição expressa de seu uso pelas normas brasileiras (MOZOROWSKI, 2017, p. 345).

A divergência doutrinária, na verdade, não negava a validade *inter partes* do negócio – dada a autonomia da vontade dos signatários – mas tão somente sua oponibilidade perante a sociedade, vigorando o princípio da impenetrabilidade das convenções de voto nas sociedades. Apesar disso, os empresários se utilizavam intensamente dos acordos de acionistas na prática societária, inclusive no setor público (BARBI FILHO, 200, p. 31-32).

Diante da realidade mencionada acima e do interesse econômico envolvido, sobreveio a Lei das Sociedades por Ações, em dezembro de 1976, com a positivação dos acordos de acionistas. O artigo 118 da Lei nº 6.404/76, além de tornar o acordo de acionistas um contrato típico e nominado perante o direito brasileiro, consagrou a utilização do instrumento e estabeleceu os seus parâmetros legais de validade e eficácia.

Por essa perspectiva, verifica-se que o direito brasileiro é bastante avançado no tangente ao tema de acordo de acionistas, pois em diversos países o tema ainda não é regulado nos dias de hoje. Na Alemanha, por exemplo, não há qualquer previsão normativa para o instituto (DINIZ, 2018, p. 13).

O acordo de acionistas, na definição de Modesto Carvalhosa, é “um contrato submetido às normas comuns de validade de todo negócio jurídico privado, concluído entre acionistas de uma mesma companhia, tendo por objeto a regulação do exercício dos direitos referentes a suas ações, tanto no que concerne ao controle do voto dos minoritários ou, ainda, à negociabilidade dessas ações” (CARVALHOSA, 2001, pág. 21).

Para Celso Agrícola Barbi Filho, o acordo de acionistas é essencialmente um contrato, cuja origem e disciplina fundamental estão no direito das obrigações. Segundo o renomado autor, as particularidades do instituto decorrem do fato de que, apesar de regular as relações dos acionistas de determinada companhia, o pacto não se confunde com os atos constitutivos da sociedade (BARBI FILHO, 2010, p. 32).

Nas palavras de Waldecy Lucena, “trata-se, o acordo de acionistas, de um contrato submetido às normas comuns de validade e eficácia de todo o negócio jurídico privado, concluído entre acionistas de uma mesma companhia, tendo por objeto a regulação do exercício dos direitos referentes às ações, tanto no que concerne ao controle como ao voto dos minoritários, ou, ainda, à negociabilidade dessas ações” (LUCENA, 2009, p. 21).

Ainda na doutrina especializada, o autor André Luiz Santa Cruz Ramos, ao conceituar acordo de acionistas, explica que é “tema extremamente relevante no que se refere às relações entre os sócios de uma companhia” (RAMOS, 2020, p. 690).

Segundo a lição de Mariana Conti Craveiro, são os contratos por meio dos quais “as partes buscam disciplinar interesses não compreendidos no estatuto social, conferir às regras societárias sentido mais específico no que tange o seu relacionamento, ou mesmo contratar quais serão as bases pelas quais determinada sociedade será constituída e governada, as peculiaridades do negócio idealizado e seu detalhamento (CRAVEIRO, 2013, p. 39).

Arnoldo Wald defende que o acordo de acionistas é contrato nominado, regido pela Lei das Sociedades por Ações, sendo-lhe aplicadas, subsidiariamente, as normas que regem os contratos de direito privado, além das regras do Direito Comercial. Afirma o autor que se trata de acordo parassocial, impondo a lei a sua observação e respeito pela companhia somente se

arquivado em sua sede e averbado no livro de registro de ações da companhia (WALD, 2000, p. 31).

Essas definições partem do disposto no próprio art. 118 da Lei nº 6.404/1976 – que, muito embora não conceitue expressamente o instituto, deixa claro se tratar de instrumento jurídico firmado entre os sócios de determinada companhia, com a finalidade de fixar direitos, deveres e responsabilidades entre eles, cujos efeitos são observados na esfera jurídica da própria sociedade.

As duas principais características do instrumento são a independência e a acessoriedade – atributos que, em uma análise superficial, podem parecer contraditórios. A independência resulta do fato de o acordo de acionistas constituir negócio jurídico distinto e autônomo em relação ao contrato de sociedade, regido pelo direito geral de obrigações e distinguindo-se pela individualidade e pessoalidade das obrigações que dele emanam, em contraste ao caráter social dos instrumentos de constituição da sociedade. Já a acessoriedade fundamenta-se na estreita conexão com o ato constitutivo da sociedade, possuindo com este ligação funcional (MOZOROWSKI, 2017, p. 350).

Como todos os demais contratos de direito privado, o acordo de acionistas pode ser firmado por prazo determinado ou indeterminado.

2.2. Breve evolução legislativa

Como mencionado, apenas com o advento da Lei das Sociedades por Ações, em 1976, houve a positivação do acordo de acionistas na legislação societária. Todavia, o período anterior à promulgação da referida lei não foi de todo vago em termos legislativos sobre o tema no Brasil.

O Código Comercial Brasileiro de 1850, com forte influência das legislações francesa e portuguesa, disciplinava as “companhias de comércio ou sociedades anônimas”. Embora ainda não houvesse referência direta aos acordos de acionistas, o diploma influenciou intensamente o desenvolvimento de sua disciplina. Com efeito, seu artigo 302, dispunha sobre a nulidade das cláusulas que contrariassem as condições estabelecidas no “instrumento ostensivo do contrato” (MOROZOWSKI, 2017, p. 346).

No período subsequente, houve expansão e desenvolvimento do debate doutrinário a respeito dos acordos de acionistas, o que culminou na publicação do Decreto-Lei nº 2627/40. Apesar de restringir seu conteúdo unicamente aos chamados acordos de voto, o Decreto-Lei nº 2627/40 serviu para acalorar a discussão sobre o tema, consolidando-se as duas correntes de pensamento mencionadas no tópico anterior. Nesse momento, a difusão da ideia de nulidade dos contratos estatutários acabou por gerar certa insegurança na sua utilização (CRAVEIRO, 2013, p. 66).

A realidade econômica e o desenvolvimento comercial vividos pelo país, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, no entanto, demandavam maior atenção ao tema. Com o aumento dos investimentos no Brasil, tornou-se necessária a positivação de normas que disciplinassem o relacionamento entre os sócios de forma moderna e sofisticada, atendendo as complexidades deste de forma mais satisfatória (MOROZOWSKI, 2017, p. 347).

Neste contexto, também foi fundamental o papel do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDE), o qual, na década de 60, passou a condicionar o investimento em companhias à celebração de acordo de acionistas. Além disso, o aumento do número de *joint ventures* que envolviam a participação de empresas estrangeiras contribuiu para que estes acordos fossem cada vez mais adotados na prática, apesar da falta de legislação específica (CARVALHOSA, 2003, p. 516).

Com a promulgação da Lei das Sociedades por Ações o instituto foi regulamentado – momento em que o Brasil ocupou posição de vanguarda em relação aos principais sistemas jurídicos europeus, por prever expressamente os acordos de acionistas, com disposições acerca de seu conteúdo.

No início dos anos 2000, após cerca de 25 (vinte e cinco) anos da promulgação da Lei das Sociedades por Ações, passou a vigorar a alteração promovida pela Lei nº 10.303/2001, momento em que foi ampliado o rol de modalidades do acordo de acionistas, com a inclusão de disposições a cerca do exercício do poder de controle.

A principal mudança contida na modificação legal consta nos parágrafos 8º e 9º do artigo 118⁹, que tratam justamente da vinculação de administradores e presidentes de

⁹ § 8º O presidente da assembleia ou do órgão colegiado de deliberação da companhia não computará o voto proferido com infração de acordo de acionistas devidamente arquivado.

Assembleia aos termos presentes – redação que resta inalterada até os dias de hoje (LONGA, 2020, p. 423). A intenção do legislador com a alteração foi clara: dar maior efetividade e exequibilidade aos acordos de acionistas.

A positivação do instituto pôs fim à polêmica até então existente sobre o assunto. Na doutrina, o texto brasileiro ainda é hoje elogiado como uma das primeiras leis que trata de maneira direta da matéria, antecipando-se, inclusive, ao projeto de sociedade anônima europeia (CARVALHOSA, 1998, p. 455).

Contudo, apesar de dispor sobre a legalidade dos acordos de acionistas, o legislador não abordou a sua disciplina regulamentar, deixando para a doutrina e jurisprudência pátrias a solução de diversas questões decorrentes da utilização do acordo de acionistas, como se verá nos capítulos a frente.

2.3. Situação no direito estrangeiro

As primeiras notícias doutrinárias que se têm dos acordos de acionistas vem do direito europeu, onde a contratação parassocial primeiro se desenvolveu.

A figura nascida na Europa não era propriamente de natureza contratual, mas de corporação ou entidade, denominada sindicato de acionistas, coordenada por um síndico que representava o grupo nas assembleias – motivo pelo qual a tendência inicial era pela invalidade desses ajustes (BARBI FILHO, 2010, p. 32).

Ao longo do tempo, contudo, o instituto foi se aperfeiçoando e adquirindo feições próprias em cada país.

Na Itália, o entendimento inicial era pela ilegalidade dessa modalidade de contratação, nos termos do Código de Comércio de 1882. Todavia, essa tendência foi sendo, ao longo do tempo, revertida – com base, principalmente, nos estudos de Tullio Ascarelli, renomado jurista italiano (BARBI FILHO, 2010, p. 32).

§ 9º O não comparecimento à assembleia ou às reuniões dos órgãos de administração da companhia, bem como as abstenções de voto de qualquer parte de acordo de acionistas ou de membros do conselho de administração eleitos nos termos de acordo de acionistas, assegura à parte prejudicada o direito de votar com as ações pertencentes ao acionista ausente ou omissor e, no caso de membro do conselho de administração, pelo conselheiro eleito com os votos da parte prejudicada.

No Código Civil Italiano de 1942, não há qualquer menção ao instituto, mesmo com a reforma de 1974, que tratou, exclusivamente, das sociedades anônimas. Apesar de não ter havido positividade do instituto, foi retirada a vedação, tendo ficado a critério da jurisprudência a aferição de validade dos pactos pelo direito obrigacional, tendo em vista o objeto ajustado (BARBI FILHO, 2010, p. 32).

Após a reforma do Código Civil, em 2003, os contratos de acionistas entraram na legislação societária italiana. A atual disciplina jurídica dos *patti parasociali*, como são chamados, declara expressamente a existência dos pactos parassociais, afastando eventuais discussões sobre sua licitude, mas não prevê quaisquer mecanismos de eficácia (VERGUEIRO, 2014, p. 46).

Ademais, diferentemente da legislação brasileira, a lei italiana se preocupou bastante com o término dos pactos. Os *patti*, caso sejam feitos por prazo determinado, não podem ter duração superior a 05 (cinco) anos, e, caso sejam feitos por prazo indeterminado, podem ser rescindidos mediante aviso prévio de 180 (cento e oitenta) dias (VERGUEIRO, 2014, p. 46).

Essa preocupação com o favorecimento do término dos acordos de acionistas não parece útil à prática empresarial, pois gera aos sócios a obrigação de, periodicamente, renovarem o pacto.

Na França, por sua vez, em um primeiro momento, apenas havia anuência aos acordos de compra e venda de ações, os chamados *sindicat de blocage*. Os acordos de voto eram inicialmente vedados pela própria legislação, conforme disposto em um Decreto-Lei de 1937.

Com o passar do tempo, a própria jurisprudência abrandou o rigor dessa rejeição, sendo ambas as convenções de acionistas hoje admitidas, desde que seu objeto não fira princípios societários básicos, como, por exemplo, a inalienabilidade dos votos – apesar da omissão da Lei das Sociedades Comerciais de 1966 a respeito do instituto (BARBI FILHO, 2010, p. 32).

Na Espanha, a tendência doutrinária e jurisprudencial sempre foi pela aceitação das convenções. Apesar de a Lei das Sociedades Anônimas de 1971 ter sido omissa quanto às convenções parassociais, uma Circular da Direção do Contencioso Espanhol de 1988 fixou expressamente a admissibilidade dos acordos de acionista, tanto de voto, como de bloqueio. Assim, o instituto é amplamente utilizado no cenário empresarial espanhol (BARBI FILHO, 2010, p. 32).

Em Portugal – ao contrário da legislação brasileira, que restringe a utilização dos acordos de acionistas à sociedade por ações – há permissão explícita para que qualquer sociedade comercial possa fazer uso de um acordo parassocial. Contudo, o Código das Sociedades Comerciais de Portugal apenas reconhece a licitude da celebração dos acordos de acionistas, sem reforçar seu caráter parassocial, uma vez não apresenta esta modalidade de contratação como opção para vincular a atuação dos administradores da sociedade (VERGUEIRO, 2017, p. 45).

Inclusive, não existe previsão para o registro do acordo na sede social da companhia – não havendo, portanto, imposição dos deveres de observação dos termos do pacto para a sociedade, como o há no Brasil (VERGUEIRO, 2017, p. 46).

Na América Latina, países como Argentina, Bolívia, Chile e Uruguai utilizam comumente o instituto, cuja validade é admitida à luz do direito obrigacional, sem previsão legal específica (BARBI FILHO, 2010, p. 32).

Diante da exposição acima, pode-se perceber que as opções feitas pelo legislador brasileiro, de maneira geral, fogem do padrão existente no direito estrangeiro – tanto pelo pioneirismo quanto pela preocupação com a eficácia e durabilidade dos acordos de acionistas.

2.4. Principais características do acordo de acionistas

a. Natureza jurídica

Quanto à natureza jurídica, o acordo de acionistas assume a propriedade de contrato típico e parassocial.

É um contrato típico, pois há, para ele, previsão legislativa expressa, inclusive com função determinada e tutelas específicas, por meio da normatividade da Lei das Sociedades por Ações. Por outro lado, antes da promulgação da Lei nº 6.404, o acordo de acionistas tinha a natureza de contrato atípico, por ainda não haver regulamentação legal – seu uso, todavia, como mencionado anteriormente, era admitido, em função da ausência de vedação.

Ademais, é um contrato parassocial porquanto, apesar de destinado a regular as relações entre os acordantes e de existir em função da sociedade, não tem a sua participação.

De todo modo, influencia as relações da companhia, sendo coligado ao contrato social (BUCCI, 2004, p. 164).

Com efeito, o acordo de acionistas é um negócio celebrado sem a intervenção da companhia, e alheio a seus atos constitutivos, ao funcionamento de seus órgãos e às alterações na sua estrutura, motivo pelo qual os efeitos que possa produzir perante a sociedade não os descaracterizam como parassocial (CARVALHOSA, 1984, p. 33).

De qualquer maneira, o acordo de acionistas jamais poderia ser classificado como negócio jurídico social, pois, na maioria das vezes, não são todos os sócios da companhia o integram como signatários.

Em relação aos efeitos que serão por ele produzidos, o acordo de acionistas pode ser unilateral, bilateral ou plurilateral, na medida em que podem surgir obrigações para uma das partes, para duas partes, ou para todas, na busca de um fim comum (BUCCI, 2004, p. 165).

Não há, ressalta-se, relação de acessoriedade absoluta entre o contrato social da companhia e o acordo de acionistas – os quais possuem objetos e funções distintas. Ademais, as obrigações assumidas em ambos são autônomas entre si. É possível aferir, na verdade, relação de conexão causal e funcional entre os dois institutos: o acordo de acionistas está diretamente ligado ao contrato social porque a sociedade é a causa das obrigações nele pactuadas (DINIZ, 2018, p. 15).

Por fim, verifica-se que a natureza jurídica do acordo de acionista é, também, obrigacional – e não societária, como esperado. Ocorre que, muito embora a fonte formal do direito seja a lei societária, a fonte substancial do acordo está no direito das obrigações, estando o instrumento sujeito às regras contidas no direito das obrigações e nos princípios gerais do Direito Civil (CARVALHOSA, 1984, p. 32).

b. Partes no acordo de acionistas

Inicialmente, destaca-se que os acordos de acionistas estão sujeitos aos preceitos gerais do negócio jurídico – de modo que seus sujeitos, se pessoas naturais, devem ser legalmente capazes ou estar devidamente representados ou assistidos para manifestar sua vontade, e, se pessoas jurídicas, devem possuir regular representatividade na forma de seus contratos ou estatutos sociais (BARBI FILHO, 2010, p. 36).

Nesse contexto, pela sistemática da Lei das Sociedades por Ações, somente podem figurar como parte no acordo de acionistas os sujeitos são, de fato, titulares de ações na companhia. Deste modo, apenas os acordos firmados entre acionistas submetem-se ao regime previsto na legislação societária, podendo produzir efeitos face à companhia e aos demais acionistas (SABA, 2015, p. 104).

Tem-se, assim, que terceiros estranhos à sociedade não podem figurar como parte em acordo de acionistas – estando inclusos neste rol os administradores não sócios da companhia (BARBI FILHO, 2010, p. 37).

Contudo, a doutrina admite que sejam partes nos acordos de acionistas pessoas que assumam a titularidade das ações por gravames como usufruto e fideicomisso (BARBI FILHO, 2010, p. 36). Modesto Carvalhosa explica que os usufrutuários serão parte legítima no acordo de acionistas quanto tenha sido expressamente assegurado direito de voto no ato constitutivo do gravame (CARVALHOSA, 1984, p. 72).

Ademais, entende-se que nada impede que, da mesma forma, os acionistas subscritores, cujas ações ainda não foram integralizadas, possam firmar acordos, considerando que já possuem a condição de acionistas no ato de subscrição, podendo exercer seus direitos enquanto não suspensos pela Assembleia (art. 120 da Lei nº 6.404/1976¹⁰).

Para mais, não se admitem acordos entre acionistas e a companhia, que não é parte legítima para tanto (SABA, 2015, p. 104). A ilegitimidade se estende, inclusive, aos casos em que a sociedade possui ações em tesouraria – hipótese em que as ações em tesouraria terão seus direitos patrimoniais e pessoais suspensos, especialmente no que diz respeito ao voto (art. 30 da Lei nº 6.404/1976¹¹).

Ou seja, a companhia não é, e nem pode ser, parte no acordo de acionistas, tampouco contrair obrigações por meio deles. Não é parte porque, genuinamente, parte em um contrato é aquele que tem obrigações e direitos nele disciplinados, e a sociedade apenas sofre os efeitos do exercício desses direitos e obrigações ajustados por seus acionistas, sendo considerada, por isso mesmo, terceira. E não pode ser parte porque, mesmo quando a sociedade detém partes

¹⁰ Art. 120. A assembléia-geral poderá suspender o exercício dos direitos do acionista que deixar de cumprir obrigação imposta pela lei ou pelo estatuto, cessando a suspensão logo que cumprida a obrigação.

¹¹ Art. 30. A companhia não poderá negociar com as próprias ações.

§ 4º As ações adquiridas nos termos da alínea b do § 1º, enquanto mantidas em tesouraria, não terão direito a dividendo nem a voto.

das próprias ações, esses títulos têm seus direitos suspensos, sobretudo no que concerne ao direito de voto (WAMBIER, 2012, p. 128).

Entretanto, é comum na prática societária que a sociedade atue como interveniente no acordo, para fins de garantia da observância dos termos do pacto (BARBI FILHO, 2010, p. 37).

Assim, conclui-se que os acordos firmados entre acionistas e terceiros, acionistas e administradores ou acionistas e a própria companhia não configuram acordo de acionista, mas qualquer outra espécie contratual, não se submetendo ao regime previsto na norma societária.

c. Prazo de duração e extinção do acordo de acionistas

Com relação ao prazo de duração dos contratos parassociais, percebe-se que há omissão da legislação.

A Lei das Sociedades por Ações apenas prevê que o acordo de acionistas cujo prazo for fixado em função de termo ou condição resolutive somente poderá ser denunciado segundo suas estipulações (art. 118, § 6^a, da Lei nº 6.404/1976¹²).

Destarte, como não há disposição sobre limitação de prazo, a doutrina admite que o acordo de acionistas, assim como todos os demais contratos de direito privado, pode ser firmado por prazo determinado ou indeterminado (GALLO, 2006, p. 196).

Assim, contrato de acionistas será celebrado por prazo determinado quando houver cláusula que estipule seu prazo de duração – a qual poderá vincular o término do acordo a termo certo ou incerto. Quando o termo for certo estará ligado a uma data precisa, que estipulará o prazo de expiração. O termo será incerto quando estiver atrelado a evento que seguramente irá acontecer, mas os signatários não sabem quando (SABA, 2015, p. 104).

Já os acordos celebrados por prazo indeterminado são aqueles que se omitem quanto ao prazo de vigência ou preveem expressamente a indeterminação do prazo. Nesses casos, a duração do acordo de acionistas é, geralmente, a mesma da sociedade (BARBI FILHO, 2010, p. 45).

¹² § 6^o O acordo de acionistas cujo prazo for fixado em função de termo ou condição resolutive somente pode ser denunciado segundo suas estipulações.

Quanto à extinção dos acordos, tem-se que, independentemente de ter sido celebrado contrato por prazo determinado ou indeterminado, há a cessação por mútuo consentimento dos acionistas signatários, por meio da celebração de distrato (SABA, 2015, p. 105).

Evidentemente, os acordos de prazo determinado também se extinguem pelo término do prazo avençado entre os convenentes ou pela superação da condição resolutiva.

Há, ainda, a possibilidade de resolução unilateral do acordo de acionistas, realizada em âmbito judicial ou arbitral, quando há o afastamento, entre os signatários, da fidelidade aos objetivos sociais e da confiança recíproca, com a quebra da *affectio societatis*, o que acaba por inviabilizar o bom cumprimento das disposições pactuadas (BARBI FILHO, 2010, p. 37).

Contudo, a hipótese de rescisão unilateral dos negócios jurídicos apenas deve ser aceita de maneira excepcional, e mediante fundamentação legal, com esforço prévio para conciliação e indenização adequada para a outra parte (WALD, 1991, p. 19).

d. Forma

A lei não exige expressamente qualquer modalidade de forma para o acordo de acionistas.

Contudo, as características disciplinadas pelo legislador no art. 118 da Lei nº 6.404/1976 sugerem que a forma escrita seja a mais apropriada. Com efeito, por se tratar de documento de considerável complexidade, que deve ser arquivado na sede da companhia e averbado em seus livros de registro para adquirir oponibilidade perante terceiros, apenas a forma escrita constitui prova adequada da existência do acordo de acionistas (BARBI FILHO, 2010, p. 40).

De todo modo, se o acordo existir sem instrumento escrito e puder ser provado, terá, em tese, validade *inter partes*, apenas não podendo ser oponível à companhia ou a terceiros.

Naturalmente, uma vez que seja adotada a forma escrita, o acordo deverá atender, como os negócios jurídicos em geral, aos requisitos estabelecidos pelo Código Civil, como a qualificação das partes, assinatura dos convenentes, entre outros.

e. Objeto

A Lei das Sociedades por Ações dispõe, no art. 118, acerca de quatro possibilidades de objeto para o acordo de acionistas, sendo elas: (i) a compra e venda de ações; (ii) a preferência para aquisição de ações; (iii) o exercício do direito de voto; ou (iv) o exercício do poder de controle da companhia.

A preocupação do legislador ao prever alguns tópicos específicos – cujos acordos que sobre eles disponham devem ser, necessariamente, arquivados na sede social da companhia – foi garantir o acesso prévio à natureza do conteúdo diante dos impactos em relação aos interesses de terceiros afetados por decisões irradiadas dos acordos que versem sobre esses objetos.

Examinando o conteúdo dos acordos de acionistas tipificados como modalidade contratual pela lei, tem-se que as obrigações deles decorrentes podem se qualificar como obrigações de fazer, de não fazer ou de prestar declaração de vontade. No que se refere à compra e venda de ações, bem como à preferência para adquiri-las, o acordo se reveste, ou pode se revestir, da natureza peculiar de contrato preliminar de venda, por meio do qual as partes se obrigam a concluir, sob determinadas condições, contrato definitivo, tendo por objeto a transferência de ações (GUERREIRO, 1981, p. 51). No que diz respeito ao exercício do direito de voto, o acordo de acionistas, como instrumento destinado a predeterminá-lo em certas matérias, contém verdadeira obrigação de prestar declaração de vontade, consoante um regulamento prévio de interesses (GUERREIRO, 1981, p. 59). É possível, destaca-se, que em um único acordo de acionistas, dois ou mais destes objetos sejam regulados.

O conteúdo da lei, contudo, não é taxativo – o fato de haver um rol na Lei nº 6.404 não exclui a possibilidade de acordo de acionistas que tenha outros objetos (BARBI FILHO, 2010, p. 36). Há liberdade de conteúdo, baseada na atipicidade sistêmica da norma geral civilista (art. 425 do Código Civil¹³).

Com efeito, os acionistas têm liberdade para convencionar no acordo a forma pela qual manterão o equilíbrio dos seus interesses individuais, desde que respeitados os interesses da sociedade e dos demais sócios (GOMES, 1980, p. 43).

¹³ Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código.

No entanto, a doutrina majoritária defende que, quando o objeto do acordo de acionistas extrapola as hipóteses legais, o pacto não é oponível perante a companhia, não produzindo efeito sobre ela ou terceiros. Nessa senda, apenas os contratos parassociais dotados de objetos típicos possuiriam eficácia externa e seriam observados pela sociedade e seus órgãos, desde que devidamente arquivados na empresa (ABBUD, 2006, p. 106).

Contudo, na hipótese de haver disposição expressa no estatuto social da sociedade anônima sobre outras matérias passíveis de serem tratadas no acordo de acionistas, a companhia também deverá observá-las (HADDAD, 2012, p. 01).

É interessante observar que, analisando-se os objetos mais frequentes das convenções acionárias, percebe-se que as obrigações estipuladas a uma ou mais das partes contratantes, comumente, são de fazer, instituindo obrigações de prestar declaração de verdade (ABBUD, 2006, p. 112).

Por fim, é importante mencionar que nem toda matéria pode ser tratada em sede de acordo de acionistas. A título de exemplo, são vedados os acordos que possuam objeto indeterminado ou impreciso – os chamados “acordos em aberto”; os que regulem cessão definitiva de direito de voto sem a transferência das ações; negociações a respeito do direito de voto em troca de vantagens, desrespeito aos direitos essenciais dos acionistas, desobediência à legislação antitruste e de proteção aos consumidores; abuso de poder de controle; e os acordos que versem sobre declarações de verdade (BARBI FILHO, 2010, p. 38).

Ou seja, o acordo de acionistas não pode violar os direitos básicos dos acionistas, os interesses da companhia e a natureza das ações – sob o risco de gerar prejuízos para alguma das partes envolvida na dinâmica da sociedade ou para a própria companhia.

f. Condições de validade

O acordo de acionistas, como o contrato que é, está sujeito às mesmas condições de validade do negócio jurídico, disciplinadas pelo Código Civil, qual sejam: agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; forma prescrita ou não defesa em lei; e vontade livre, consciente e voluntária (art. 104 do Código Civil¹⁴).

¹⁴ Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

Não obstante, há também requisitos específicos, os quais se dividem em limites subjetivos e limites objetivos (ABBUD, 2006, p. 103).

Os limites subjetivos são aqueles ligados aos sujeitos legitimados para integrar o pacto. Como esclarecido acima, apenas os acionistas da companhia possuem legitimidade para firmar acordo de acionistas, sendo vedada a participação de terceiro estranho ao quadro social (BARRETO, 1982, p. 63).

Já os limites objetivos são aqueles regulam os objetos que podem ser regulados por pactos de acionistas. Nesse contexto, entende-se que o acordo de acionistas só pode tratar de declarações de vontade – nada podendo dispor sobre manifestações sobre atos de verdade ou sobre matérias que dependam de exame futuro sobre algo incerto (ABBUD, 2006, p. 103).

A doutrina e a jurisprudência também apontam como limite objetivo – e, conseqüentemente, como causa de nulidade do acordo de acionistas – a previsão de objeto que viole os direitos dos demais acionistas e as disposições contrárias ao interesse social da companhia (GALO, 2006, p. 194).

Evidentemente, a decretação de nulidade ou de anulação do acordo, ou de parte das suas disposições, acarreta a ineficácia perante a sociedade e os demais acionistas – os acordantes ficam desobrigados do seu cumprimento e a empresa fica isenta de acolher seus termos. Tal entendimento se harmoniza com o princípio segundo o qual ninguém pode ser obrigado, mediante contrato, a praticar ou compactuar com ato ilícito.

Importante mencionar, além disso, o arquivamento na sede social, que, ainda que não seja elemento de validade do acordo de acionistas, é elemento de sua eficácia – pois o arquivamento destina-se a criar para a sociedade o dever de observar o acordo, a qual funciona como órgão de registro do contrato (BARBI FILHO, 2010, p. 41).

Por fim, apesar de ser dedutível, nunca é demais frisar que o acordo de acionistas, para que seja válido, deve respeitar as previsões constantes no estatuto social da companhia. Assim, como o contrato parassocial é acessório e dependente do estatuto social, este deve prevalecer sobre aquele em caso de disposições conflitantes (AMORIM, 2007, p. 110).

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

2.5.Modalidades de acordo de acionistas

Geralmente, a doutrina costuma dividir materialmente os acordos de acionistas em “acordos de voto” e “acordos de bloqueio”, pois estes são os tipos de acordos com objeto expressamente disciplinado no artigo 118 da Lei das Sociedades Anônimas (BARBI FILHO, 2010, p. 37). Confira-se:

Art. 118. Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede.

Nesse sentido, verifica-se que, das três matérias mencionadas na Lei nº 6.404/1976, uma se refere à relação entre sócio e sociedade (voto) e duas se referem clara e exclusivamente à relação entre sócios (preferência e compra e venda).

2.5.1. Acordos de voto

De maneira geral, os acordos de voto visam à organização prévia da atuação dos signatários, por meio do direcionamento de seus votos em um mesmo sentido nas Assembleias Gerais. Dessa forma, os acionistas acordantes assumem a obrigação de exercer o seu direito de voto nos termos que pactuaram, formando um bloco para atuação conjunta (EIZIRIK, 2003, p. 157).

Não se trata da venda do direito de voto, mas de uma organização do seu exercício, a fim de ordenar a atuação perante a companhia, visando o melhor interesse social da companhia.

Os acordos de voto estão ligados à realização de uma reunião prévia entre os membros, para definir como será a atuação nas assembleias. O intuito da reunião prévia é formar a vontade do grupo de acionistas signatários do acordo, ou seja, o consenso entre os interesses de cada acionista participante do pacto, que deverá ser seguido no voto de cada um (CARVALHOSA, 2015, p. 115).

O acordo de acionistas atinente ao exercício do direito de voto assemelha-se aos “*voting agreements*” ou “*pooling agreements*” desenvolvidos no direito norte-americano –

tipo de acordo no qual um ou mais acionistas com direito a voto transferem suas ações a outro para fins de voto. Contudo, no acordo de voto, o acionista mantém a propriedade de suas ações (CARVALHOSA, 2015, p. 226).

Contudo, os acordos de voto se dividem em duas categorias distintas, com funções opostas: os acordos de controle e os acordos de voto dos minoritários.

Os acordos de controle, também conhecidos por acordos de voto em bloco, são celebrados com o intuito de regular o exercício do poder de controle das companhias. Por esse acordo, os acionistas firmam uma comunhão para poder exercer o controle societário da companhia. Nessa modalidade, normalmente se estabelece a necessidade de os convenientes deliberarem majoritariamente em reunião prévia as matérias que serão colocadas a voto nas assembleias das companhias. As decisões tomadas nas reuniões prévias depois serão efetivamente votadas nas assembleias, vinculando os acionistas signatários do acordo. Portanto, por meio do acordo de controle são formados blocos que irão exercer o controle da companhia, ou, ao menos, passarão a ter mais relevância nas votações, o que não seria possível se os acionistas agissem de forma isolada (LONGA, 2020, p. 423).

A Lei das Sociedades por Ações reconhece e legitima o poder de controle – que é tido como a capacidade, de um sócio ou um grupo de sócios, de dirigir as atividades sociais, por meio da maioria dos votos nas deliberações da sociedade e o poder de eleger a maioria de seus administradores. Ou seja, ela confere direitos e deveres que asseguram ao acionista detentor do poder de controle, o acionista controlador, o poder de direito de comandar a companhia. Quando o poder de controle é disposto por um único sócio, considera-se que há um controle majoritário. Todavia, quando a sociedade não tem um controle majoritário, dois ou mais sócios podem se reunir para exercer em conjunto o poder de controle. Nesses casos, é celebrado o acordo de controle.

Mesmo nas empresas fechadas, como geralmente são as familiares ou as de pequeno porte, a assinatura do pacto de controle pode facilitar muito o exercício do controle da empresa, prevenindo que eventuais conflitos e até mesmo motivações pessoais impeçam a votação de assuntos essenciais na gestão dos negócios da companhia (MOROZOWSKI, 2017, p. 354). No entanto, de acordo com pesquisa realizada por Pruner da Silva, nas companhias em que a contratação parassocial é frequente, a propriedade do controle majoritário por ações ordinárias tende a ser menor do que em empresas em que os acordos são inexistentes ou

pouco utilizados. Isso significa que as empresas com capital mais concentrado tendem a firmar menos contratos de controle, porque seus controladores já detêm poder suficiente para garantir seus interesses (SILVA, 2014, p. 14).

A possibilidade de o poder de controle ser objeto do acordo de acionistas foi introduzida com a menção feita pela Lei nº 10.303/2001. A maior parte doutrina, entretanto, entende que a inserção foi inócua, pois os acordos sobre o exercício do poder de controle já seriam abrangidos pelos acordos sobre o exercício do direito de voto, entendendo que o controle se faz por meio do voto (BERTOLDI, 2002, p. 85).

Contudo, parte da doutrina entende que, com o advento da Lei nº 10.303/2001, houve a ampliação do rol de modalidades do acordo de acionistas, incluindo também o exercício do poder de controle e vinculando os órgãos da administração e da companhia. No entendimento de Modesto Carvalhosa, os acordos de controle têm plena oponibilidade à companhia, que deve se atentar aos seus termos, pois é parte materialmente interessada na sua execução (CARVALHOSA, 2015, p. 115).

Os acordos de voto dos minoritários, por outro lado, visam o fortalecimento da representatividade dos acionistas que possuem a minoria do capital social votante. É um acordo de defesa dos sócios minoritários, objetivando atingir quóruns mínimos que garantam o exercício dos direitos políticos próprios desta categoria de acionistas (MOROZOWSKI, 2017, p. 354).

O termo “minoria”, inclusive, não se refere a um número pequeno de pessoas ou a uma pequena porcentagem de ações de um determinado acionista, mas sim àqueles não detentores do poder de controle, quais sejam aqueles acionistas que não participam da condução dos negócios da companhia, por não serem titulares, mesmo quando em conjunto, de ações suficientes para fazer com que seus interesses prevaleçam (BERTOLDI, 2006, p. 86).

Neste caso, os acionistas minoritários se unem para conquistar uma melhor posição na companhia, seja com o intuito de se opor aos controladores, seja somente com a finalidade de fiscalizar de maneira mais eficiente os atos praticados por eles. Geralmente, o que se observa é que os sócios minoritários buscam formar acordo de voto com a finalidade de eleger representantes junto aos órgãos diretivos da companhia, como o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal e a Diretoria (LONGA, 2020, p. 424).

No entanto, diferentemente do que ocorre nos acordos de controle, não há destinação de exercício uniforme do poder de controle com a finalidade de alcançar a gestão harmônica do interesse social da companhia. Ou seja, ainda que devam atender o interesse social, esses acordos não vinculam a companhia, na medida em que não são os acionistas minoritários que conduzem a sociedade à consecução de seus objetivos (CARVALHOSA, 2015, p. 118).

São exemplos de acordos de voto: (i) aqueles que estabelecem a necessidade de os signatários fazerem reunião prévia a qualquer deliberação (da Assembleia ou do Conselho de Administração), a fim de combinarem o exercício do direito de voto em bloco; (ii) aqueles que conferem direito de veto a acionistas ou grupo de acionistas em determinadas matérias específicas.

2.5.2. Acordos de bloqueio

Os contratos parassociais também podem ter por fim a regulamentação de aspectos atinentes ao regime das participações sociais dos acionistas – hipótese em que são chamados de acordos de bloqueio.

Os acordos de bloqueio visam restringir a negociabilidade das ações, impondo restrições à transação das ações atuais e futuras dos acionistas signatários, normalmente proibindo a alienação das ações durante a validade do contrato, ou impondo um direito de preferência recíproco entre as partes do acordo (BARBI FILHO, 2010, p. 39).

Assim, o principal objetivo atingido por meio desta modalidade de acordo é a manutenção ou o aumento das proporcionalidades acionárias dos signatários do acordo, impedindo o ingresso de terceiros estranhos na companhia, bem como evitando a modificação da participação acionária dos contratantes. Busca-se maior estabilidade estrutural para a companhia, evitando alterações abruptas nas proporções societárias (BARBI FILHO, 2010, p. 40).

Importante salientar, contudo, que, por meio dos acordos de bloqueio, não se pactua uma proibição ou impedimento da transmissão das ações dos signatários, mas se estabelecem condições que deverão ser preenchidas para que tal ato de transmissão tenha efeito (MOROZOWSKI, 2017, p. 356).

Os acordos de bloqueio podem ser feitos por acionistas de companhias fechadas ou abertas, nestas últimas obstruindo a negociação no mercado das ações de titularidade dos membros do acordo.

É a espécie de acordo mais comum, referindo-se à negociação das ações ou ao exercício do direito de preferência. Um exemplo de acordo de bloqueio é o *lock-up*, pelo qual os acionistas signatários ficam impedidos de negociar suas ações por um certo tempo (RAMOS, 2020, p. 691).

Outra categoria de acordo de bloqueio muito comum é a de acordos de opção de compra e venda – que têm se consolidado na prática das sociedades fechadas e abertas. Trata-se de uma contratação parassocial pela qual uma parte promete transferir para os demais signatários suas ações, sendo possível, também, a promessa dos convenientes de compra dessas ações. É possível, inclusive, que o fato gerador da obrigação de compra ou venda seja uma condição ajustada no acordo de acionistas. Apesar de não se constituir, por meio destes acordos, uma situação de “bloqueio” propriamente dita, são considerados contratos de bloqueio impróprio, pois configuram hipóteses de sujeição do eventual alienante à vontade do adquirente ou vice-e-versa (MOROZOWSKI, 2017, p. 356).

Por fim, cumpre destacar que, ainda que configurem modalidade diversa e possam ser celebrados de forma independente em relação aos acordos de voto, os acordos de bloqueio podem ser complementares a eles, potencializando a sua eficácia prática. A partir do momento que em que são restritas as possibilidades de os signatários disporem livremente suas ações, garante-se que não haverá uma dissipação repentina do poder repentino de controle ou das possibilidades de defesa dos acionistas minoritários (CARVALHOSA, 2015, p. 272).

2.6.Vinculação dos administradores aos termos do acordo de acionistas

No direito societário, existem contratos que, mesmo não sendo firmados por determinada pessoa, podem produzir efeitos que a vinculam diretamente. É o caso do estatuto social das companhias, seus códigos de ética e de governança e, eventualmente, acordos de acionistas.

Esses documentos, firmados por um grupo de acionistas, de certa forma, vinculam e produzem efeitos com relação aos demais acionistas, aos administradores da companhia, à

própria empresa e à sociedade, ao interagir com essa empresa. Tal fato decorre, principalmente, da aplicação da teoria da relatividade dos contratos aos acordos de acionistas (LONGA, 2020, p. 424).

Nos negócios jurídicos, de forma geral, o terceiro que colabora para o inadimplemento de obrigação contratual, sobre a qual possui conhecimento, comete ato ilícito. Tem-se, nesse sentido, que as obrigações são dotadas de eficácia externa, impondo a terceiros o dever de respeito e abstenção, sob pena de responsabilização civil (RODRIGUES JÚNIOR, 2004, p. 94-98).

A norma societária, por seu turno, impõe expressamente à companhia o dever de observar os termos do acordo de acionistas, especialmente as disposições acerca do direito de voto e do poder de controle (art. 118, § 8º, da Lei nº 6.404/1976) – matérias que, embora pactuadas entre os sócios, organizam o funcionamento da própria empresa.

Com efeito, quando se afirma que o acordo de acionistas vincula a companhia, está se referindo não apenas à pessoa jurídica, mas aos seus administradores, uma vez que é através deles que a sociedade atua. A companhia se exterioriza por meio de seus órgãos sociais, os quais manifestam a vontade da sociedade (LONGA, 2020, p. 424).

Assim, com a introdução dos § 8º e § 9º no art. 118 da Lei das Sociedades por Ações, o legislador expressamente admitiu a vinculação da companhia e de seus administradores às disposições do acordo de acionistas, ainda que dele não sejam parte, garantindo a garantir a eficácia do instituto (CARVALHOSA, 2011, p. 537). Vejamos:

§ 8º O presidente da assembleia ou do órgão colegiado de deliberação da companhia não computará o voto proferido com infração de acordo de acionistas devidamente arquivado.

§ 9º O não comparecimento à assembleia ou às reuniões dos órgãos de administração da companhia, bem como as abstenções de voto de qualquer parte de acordo de acionistas ou de membros do conselho de administração eleitos nos termos de acordo de acionistas, assegura à parte prejudicada o direito de votar com as ações pertencentes ao acionista ausente ou omissor e, no caso de membro do conselho de administração, pelo conselheiro eleito com os votos da parte prejudicada.

Em que pese a positivação pela lei societária, a aplicação dos acordos de acionistas às votações do Conselho de Administração não é tema pacífico na doutrina. Na verdade, há três

correntes distintas sobre o tema: (i) há estudiosos favoráveis à vinculação dos administradores ao acordo de acionistas, de maneira (a) absoluta ou (b) relativa; e (ii) há doutrinadores contrários à vinculação.

A corrente que defende a vinculação absoluta, também chamada de vinculação genérica, compreende que a sujeição dos administradores ao acordo é compatível com o dever de independência a eles atribuído pela Lei das Sociedades por Ações (art. 154 da Lei nº 6.404/1976¹⁵). Além disso, entende que a legislação não menciona qualquer vedação a tal submissão, tendo o legislador de sido fiel à realidade societária brasileira (EIZIRK, 2005, p. 728).

Para Salomão Filho, a vinculação seria a mera explicitação do disposto na legislação societária, que estabelece que a companhia deve observar os acordos de acionistas arquivados em sua sede (SALOMÃO FILHO, 2006, p. 117).

Dessa forma, para os defensores dessa corrente, a vinculação não se submeteria a quaisquer limites – afinal, a vontade dos sócios seria a própria representação do interesse social da companhia, presumindo-se que os termos do acordo de acionistas atendem ao melhor interesse da empresa.

Com efeito, percebe-se que a possibilidade de vinculação conferiria mais efeito e coercibilidade às disposições dos acordos de acionistas, o que poderia ser vantajoso à companhia.

Entretanto, a corrente predominante é a que reconhece a vinculação dos administradores aos termos do acordo de acionistas apenas de maneira relativa (SIVA, 2014, p. 124).

Na vinculação relativa, reconhece-se a submissão dos administradores aos termos fixados no pacto parassocial, mas são excetuadas as hipóteses de infração à lei e de transgressão ao interesse social (VERÇOSA, 2011, p. 335) – nessas hipóteses, evidentemente, a vontade dos sócios não representa o melhor interesse da companhia.

Nesse contexto, tem-se que o administrador eleito pela união de forças com outros acionistas por meio de pacto parassocial estaria subordinado a dois regimes distintos: o

¹⁵ Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

primeiro correspondente ao dever de lealdade à sociedade e de defender a lei e o estatuto social no exercício de sua atividade; e o segundo decorrente dos interesses emanados dos acionistas participantes do acordo e manifestadas nas reuniões prévias.

Parte da doutrina entende, ainda, pela impossibilidade de vinculação. Para essa corrente, a vinculação dos administradores aos termos do pacto contrariaria a sua independência e outros deveres fiduciários, na medida em que lhes restringiria a liberdade de ação e lhes imporiam uma postura passiva. Assim, a vinculação seria incompatível com as regras de governança corporativa, pois retiraria do administrador a sua autonomia e o subordinaria às vontades do acionista (TORNOVSKY, 2002, p. 100).

Para os adeptos a esta corrente, há absoluta incompatibilidade entre os dois institutos – a autonomia da vontade do administrador e a possibilidade de vinculá-lo aos termos do acordo de acionistas. A corrente defende que seria incoerente o Conselho de Administração, em nome do acordo de acionistas, poder votar contra os interesses da companhia, violando os princípios mais elementares da governança corporativa (TOLEDO, 2002, p. 429).

Na prática forense, é adotada a corrente majoritária, entendimento que é acompanhado pela jurisprudência – ou seja, atualmente, o acordo de acionistas pode sim vincular decisões do Conselho, desde que resguardado o interesse social da companhia (SILVA, 2014, p. 125).

Com efeito, o legislador fixou expressamente a possibilidade de vinculação dos órgãos de administração da companhia aos termos do acordo. Criou, também, a autotutela, não apenas permitindo, mas determinando, que o administrador da companhia que esteja presidindo a Assembleia Geral ou a reunião de órgãos colegiados da administração tenha ciência dos termos do acordo e desconsidere os votos a ele infringentes. Assim, embora seja um assunto controverso, adere-se ao posicionamento sobre a força vinculativa do acordo de acionistas à administração da companhia.

Nesse contexto, é adequada a lição de Paulo Cezar Aragão sobre o tema, que esclarece “seria, enfim, absurdo que os acionistas assinem acordos, em aparente boa-fé, os conselheiros sejam nomeados cientes desses acordos e, mais adiante, por força de tal ou qual divergência, se invoque de suposta liberdade de consciência para descumprir o pactuado. Enfim, cumprir o contrato é, por definição, a melhor maneira de administrar a companhia. Os acordos de acionistas são públicos, deles tomam conhecimento os investidores em geral, e, certamente, ao escolherem tal ou qual companhia para aplicar recursos, fazem-no na expectativa de que

sejam seguidos os compromissos públicos dos acionistas constantes do acordo e do estatuto”
(ARAGÃO, 2002, p. 377).

3. A EXECUÇÃO ESPECÍFICA DOS ACORDOS DE ACIONISTAS

A partir da edição da Lei nº 6.404/1976, tornou-se possível a execução específica das obrigações descumpridas em sede de acordo de acionistas, cuja reparação pecuniária não se revelaria totalmente satisfatória.

Com efeito, a segurança jurídica dos acordos de acionistas depende da verificação dos efeitos positivos da execução específica a eles atribuída por lei, como será mais bem demonstrado abaixo.

3.1.Noções introdutórias

A possibilidade de se conceder tutela jurisdicional específica ao titular de direitos vinculados a acordo de acionistas está expressamente prevista no art. 118, § 3º, da Lei das Sociedades Anônimas. De acordo com o instituto, “nas condições previstas no acordo, os acionistas podem promover a execução específica das obrigações assumidas”.

Assim, o estudo das medidas de eficácia dos acordos de acionistas passa, necessariamente, pela compreensão dos institutos processuais que visam concretizar seus efeitos por meio da utilização do aparato jurisdicional, haja vista que a norma estabelece a coercibilidade realizada por ente exterior aos órgãos societários e às pessoas dos acionistas – o Poder Judiciário.

Contudo, essa disposição societária nem precisaria existir. A oferta de tutela jurisdicional apta a conceder a quem tenha um direito tudo aquilo e precisamente aquilo a que se faça jus é conteúdo da garantia constitucional do direito de ação (art. 5º, XXXV, Constituição Federal¹⁶), tal como concebida pela visão moderna e instrumentalista do processo civil. Assim, o descumprimento do acordo de acionistas, por si só, já seria suficiente para que o acionista contrariado pudesse acionar os mecanismos jurisdicionais do Estado (ABBUD, 2006, p. 113).

Inclusive, o sistema processual é aparelhado com técnicas voltadas à concessão da tutela específica nos casos relacionados às obrigações de fazer – nas quais, como mencionado anteriormente, se incluem o acordo de acionistas.

¹⁶ XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Fica clara, neste contexto, a intenção do legislador com a previsão expressa dessa possibilidade em relação aos acordos de acionistas: extinguir as dúvidas existentes quanto à possibilidade de se obter o cumprimento específico das obrigações contidas nesse contrato societário, por parte da doutrina e da jurisprudência, antes da vigência da Lei nº 6.404/76 (CARVALHOSA, 1984, p. 258).

Dessa forma, transgredir os termos deste tipo de contratação parassocial significa violar a lei – não apenas porque, enquanto contrato, o acordo de acionistas tem efeito de lei entre as partes, mas também porque a obrigatoriedade do cumprimento de seus termos é norma fundamental do sistema de direito.

3.2. Definição de Execução Específica

Para a compreensão do tema abordado no presente trabalho, é de vital importância a compreensão do que é execução específica e sua aplicabilidade no direito societário.

De forma ampla, e em caráter preliminar, tem-se que a execução específica é aquela cuja execução *in natura* pode ser obtida mediante uma providência do juiz (GUERREIRO, 2010, p. 716).

Juridicamente, existem três modalidades de execução. A primeira delas é o inadimplemento da obrigação pelo devedor, o que constitui o antônimo de inexecução. A segunda é a chamada execução coativa, que é o conjunto de atos praticados pelo credor para obter o cumprimento da obrigação pela via jurisdicional. A terceira modalidade é o próprio processo de execução, que também é denominado “execução forçada”, já que pressupõe o inadimplemento voluntário no cumprimento da obrigação (BARBI FILHO, 2010, p. 36).

A execução forçada, por sua vez, divide-se em duas espécies: a execução por reparação e a execução específica. Na execução por reparação, o direito do credor é restaurado via patrimonial – a prestação devida é substituída pelo equivalente em dinheiro. Já a execução específica é aquela cuja execução *in natura* pode ser obtida mediante uma providência do juiz (BARBI FILHO, 2010, p. 36).

Dessa forma, execução específica é definida como a execução forçada da obrigação, com o fim de obter da outra parte exatamente aquilo que foi pactuado, sem a necessidade de

recursos compensatórios, quais sejam perdas e danos correspondentes. (MOROZWSKI, 2017, p. 351).

Essa modalidade de execução atende a uma expectativa natural das partes de, em caso de descumprimento, receber da outra parte exatamente a prestação que foi pactuada (CARVALHOSA, 2004, p. 126).

Com efeito, a execução específica é aquela que tem por objetivo a restauração da mesma situação jurídica violada, por meio de uma restituição direta à situação anterior à violação – se enquadrando ao ideal do processualismo moderno, introduzido por Chiovenda, de que o processo deve assegurar às partes tudo aquilo e exatamente aquilo que, fora do processo, teriam condição de conseguir (CHIOVENDA, 1942, p. 84).

Assim, o que qualifica a execução específica como tal é o objeto sobre o qual recaem as providências de satisfação do credor da obrigação, ou, sob outra perspectiva, a natureza satisfativa de tais providências.

O suprimento judiciário objetivado pela execução específica do acordo de acionistas atua concretamente no sentido da vontade contratual, expressa no pacto (GUERREIRO, 2010, p. 716). Ou seja, a composição da lide não visa a reparação do dano, de suposta equivalência indenizatória; ao contrário, garante o cumprimento em espécie das obrigações pactuadas.

Ocorre que as obrigações convencionais geralmente previstas no acordo de acionistas – de prestação de fato ou de abstenção de ato – são fungíveis, e não dependem de requisito personalíssimo do devedor para seu cumprimento. São, na maior parte casos, obrigações jurídicas de proferir votos em determinado sentido nas assembleias de acionistas, de dar preferência aos demais participantes em venda de ação e outras ligadas à condição de acionista. Deste modo, tais obrigações podem ser exigidas especificamente do devedor. O credor é quem fica com a possibilidade de escolher entre o cumprimento específico das obrigações ou o pagamento das perdas e danos (ABBUD, 2006, p. 112-121).

Ou seja, é dada ao credor a possibilidade concreta de exigir o cumprimento do acordo por parte do acionista devedor, a fim de que a situação jurídica se dê em consonância àquilo que fora combinado entre os sócios. Em outras palavras, significa dizer que o resultado prático será o mesmo se houver adimplemento espontâneo ou se houver a execução específica do pacto. Não há que se falar em perdas e danos, pois, neste contexto, estaria realizada a “vontade contratual” (ABBUD, 2006, 112-121).

Nesse contexto, verifica-se que ambas as espécies de acordo de acionistas – de voto e de bloqueio – podem ser objeto de execução específica (CARVALHOSA, 1984, p. 258), tal como previsto pelo legislador no art. 118, § 3º, da Lei das Sociedades por Ações.¹⁷

Ocorre que o comportamento do acionista, quando em desacordo com os termos do pacto firmado, rompe o equilíbrio contratual. A execução específica visa recompô-lo por meio de pronunciamento judicial (GUERREIRO, 2010, p. 718).

Ante o exposto, conclui-se que o instituto da execução específica é o mecanismo próprio para assegurar eficácia e efetividade ao acordo de acionistas.

3.3. Evolução: superação da inexecuibilidade

Assim como a convenção de voto não foi sempre pacificamente admitida pela doutrina e jurisprudência, conforme tratado no Capítulo II, a execução específica dos acordos de acionistas também foi questão vastamente debatida, principalmente antes da promulgação da Lei nº 6.404/76.

As dúvidas concernentes à possibilidade de vinculação do conteúdo do voto antes da realização da assembleia respectiva faziam com que não se admitisse a intervenção estatal para conceder a tutela específica da obrigação inadimplida por qualquer dos convenentes – sendo de praxe, portanto, estipular-se cláusula penal em caso de inadimplemento do contrato. Com esse entendimento, se qualquer um dos signatários do acordo o descumprisse, o sócio prejudicado poderia apenas requerer em juízo a recomposição de seu patrimônio mediante ação de indenização (BERTOLDI, 2006, p. 26).

Com efeito, o Decreto-Lei nº 2.627/40, que regulava as sociedades por ações antes da entrada em vigor da Lei das Sociedades Anônimas, nada dispunha sobre o acordo de acionistas. Assim, em caso de descumprimento de tais pactos, só restava a parte prejudicada pleitear do contratante inadimplente perdas e danos ou a multa contratualmente ajustada, sendo válida a deliberação da Assembleia Geral, mesmo que contrariasse o pactuado em convenção de voto (BARRETO, 1982, p. 63).

¹⁷ § 3º Nas condições previstas no acordo, os acionistas podem promover a execução específica das obrigações assumidas.

Tal fato decorria da forte influência da doutrina francesa no ordenamento jurídico nacional, motivo pelo qual se acreditava que todo descumprimento contratual deveria ser resolvido em perdas e danos (ABBUD, 2006, p. 102).

Verifica-se que a alternativa à execução específica das obrigações assumidas no acordo de acionistas é a reparação das perdas e danos ocasionados pela transgressão, o que, tratando-se do âmbito empresarial, dificilmente remedia e contrapesa o direito violado. Evidentemente, a substituição das obrigações convencionadas em acordos de acionistas pelo seu equivalente patrimonial, em caso de inadimplemento do conveniente, é medida inteiramente insatisfatória, podendo até mesmo ser prejudicial à própria sociedade.

Por exemplo, em um acordo de voto, caso não se observe o exercício do voto nos termos pactuados no contrato parassocial, os danos gerados extrapolam o simples ressarcimento pecuniário aos demais signatários do pacto.

Nesses casos, o valor da reparação dependia da existência de cláusula penal. Caso tivesse havido liquidação antecipada das perdas e danos por meio de cláusula que estabelecesse, previamente, multa por descumprimento, o ressarcimento correspondia ao valor previsto no contrato. Caso não houvesse previsão sobre o tema, impunha-se a análise do dano efetivamente sofrido pelo acionista em toda a sua amplitude, com a aplicação do princípio da reparação integral (TEPEDINO, 2011, p. 07).

Diante do evidente prejuízo causado pelas formas de reparação até então existentes, a ideia foi revista e passou-se a admitir a execução específica das obrigações de fazer, assegurando ao credor a completa satisfação das obrigações assumidas pelo credor. No âmbito do direito comercial, a promulgação da Lei das Sociedades Anônimas confirmou a possibilidade a execução específica em sede acordos de acionistas, de modo que as posições contrárias sucumbiram.

3.4.Características do acordo de acionistas que auxiliam na execução específica

Há alguns aspectos dos acordos de acionistas que, por se tratarem de mecanismos de eficácia conferidos pelo legislador, relacionam-se com a execução específica e foram acessórios na superação da antiga concepção de inexecutibilidade específica das obrigações, sendo relevantes para a compreensão do tema em estudo.

Essas características, que auxiliam na execução específica dos acordos de acionistas, são a autotutela, a obrigatoriedade e a oponibilidade perante terceiros, as quais serão melhor detalhadas abaixo.

3.4.1. Autotutela

Visando assegurar a organização social, o Estado invocou para si a competência exclusiva sobre a resolução de conflitos, proibindo qualquer pessoa de utilizar meios próprios para satisfazer determinada pretensão, mesmo que esta seja legítima (PATROCÍNIO, 2004, p. 03).

Entretanto, o ordenamento jurídico autoriza, eventualmente – quando há a violação de direitos e iminência de risco de prejuízo de difícil reparação – a autotutela como mecanismo de solução de conflitos. Assim, não obstante a excepcionalidade de sua utilização como modo de satisfação de pretensões, há previsão legal para tal em algumas situações, como o poder de qualquer cidadão efetuar prisões em flagrante no Direito Penal, a auto executoriedade das decisões no Direito Administrativo, e o desforço imediato nas ações possessórias do Direito Civil.

Percebe-se, portanto, que a autotutela está presente em diversos ramos do direito. Não é diferente no direito empresarial, havendo previsão legislativa para a autotutela dos acordos de acionistas, também chamada de execução específica não judicial, como forma de assegurar o cumprimento.

A autotutela insere-se no universo dos direitos pessoais relativos, que permitem ao sujeito de direito exigir o cumprimento do dever legal ou o adimplemento de obrigação assumida em contrato. É um direito subjetivo que outorga legitimidade jurídica para o sujeito exigir ação ou omissão de pessoas certas e determinadas (CARVALHOSA, 2004, p. 541-542).

O instituto foi incluído no âmbito empresarial por meio da Lei nº 10.303/2001, que deu aos parágrafos 8º e 9º do artigo 118, da Lei nº 6.404/1976 a seguinte redação:

§ 8º O presidente da assembleia ou do órgão colegiado de deliberação da companhia não computará o voto proferido com infração de acordo de acionistas devidamente arquivado.

§ 9º O não comparecimento à assembleia ou às reuniões dos órgãos de administração da companhia, bem como as abstenções de voto de qualquer parte de acordo de acionistas ou de membros do conselho de administração eleitos nos termos de acordo de acionistas, assegura à parte prejudicada o direito de votar com as ações pertencentes ao acionista ausente ou omissa e, no caso de membro do conselho de administração, pelo conselheiro eleito com os votos da parte prejudicada.

Efetivamente, o regime de autotutela adotado pela Lei das Sociedades por Ações está em sintonia com as concepções do direito moderno, que têm privilegiado formas alternativas de acesso à justiça, diante da morosidade da tutela jurisdicional do Estado perante situações ilícitas que, caso concretizadas, causam danos de difícil ou inútil reversibilidade. Inclusive, antes da positivação do instituto, tal prerrogativa já era reconhecida pela jurisprudência, no âmbito do acordo de acionistas (CARVALHOSA, 2004, p. 521).

No caso concreto, o presidente da mesa da Assembleia Geral, ou presidente do Conselho de Administração, é obrigado a não computar o voto proferido pelo acionista dissidente ou conselheiro eleito pelos controladores em desacordo com o que foi convencionado em reunião prévia dos acordantes – fazendo cumprir o estipulado no acordo de acionistas (PATROCÍNIO, 2004, p. 07-08).

Destaca-se, contudo, que a autonomia que foi delegada ao presidente da mesa se limita a não computação do voto proferido em desconformidade com o pactuado no acordo de acionistas devidamente arquivado na sede da companhia. O legislador não concedeu ao presidente a possibilidade de registrar o voto do acionista de maneira diversa daquela por ele manifestada, mesmo que este esteja em desacordo com os termos do pacto parassocial.

Como esclarece Paulo César Aragão, há uma evidente diferença entre não considerar o voto contrário ao acordo – ainda que, em alguns casos, a desconconsideração possa ter efeitos a título de quórum exigido pela lei ou pelo estatuto – e suprir a vontade do acionista, registrando seu voto de modo diverso daquele exteriorizado (ARAGÃO, 2002, p. 371).

Ademais, por aplicação analógica, o disposto no § 8º do art. 118 deverá ser observado não apenas pelo presidente da Assembleia Geral, mas também, pelos presidentes dos demais órgãos colegiados (PATROCÍNIO, 2004, p. 8).

Os demais acionistas controladores na assembleia ou demais membros do Conselho de Administração por eles eleitos têm, por sua vez, o direito de votar com as ações do

controlador dissidente, ou em nome do administrador omissor ou ausente, no sentido convencionado na reunião prévia (PATROCÍNIO, 2004, p. 10-13).

Nesse caso, há a possibilidade de se efetivar o estabelecido na convenção de voto mesmo que um dos convenientes não compareça à deliberação, ou, comparecendo, se abstenha de votar. Todavia, o direito de votar em nome daquele que tenha se absterido, não obstante os termos do acordo de acionistas, é delegado apenas aos demais signatários do pacto e aos conselheiros eleitos por este grupo de acionistas – sendo a lei clara neste sentido.

Conforme elucida Modesto Carvalhosa, o § 9º do art. 118 criou uma legitimidade substitutiva da parte dos acionistas majoritários da companhia e de seus representantes nos órgãos administrativos da sociedade – garantindo o cumprimento do acordo caso haja algum acionista ou administrador representante do acordo que procure obstruí-lo (CARVALHOSA, 2008, p. 538).

Diante da possibilidade de se arguir que não poderia haver legitimidade substitutiva para implementar vontade de uma parte que sequer foi manifestada, destaca-se que a vontade do acionista foi devidamente manifestada no momento da assinatura do acordo de acionistas, estando o § 9º do art. 118 em conformidade com os preceitos da autonomia da vontade (PATROCÍNIO, 2004, p. 9).

As normas analisadas evidenciam um importante motivo para que o acordo de acionistas seja devidamente arquivado na sede da companhia. Afinal, caso o pacto parassocial não se encontre arquivado, os presidentes dos órgãos colegiados não estarão vinculados ao disposto nas convenções.

Contudo, diante do direito legal potestativo de produzir por meios próprios o resultado útil da obrigação de votar, conforme o que a maioria dos controladores decidiu em reunião prévia, carecerão esses acionistas acordantes do interesse de agir para a propositura de qualquer demanda em caráter preventivo, com o fim de assegurar que a parte dissidente, omissa ou ausente cumpra sua obrigação de fazer – ou seja, votar conforme as deliberações tomadas na reunião prévia (PATROCÍNIO, 2004, p. 09-13).

Conclui-se, portanto, que a autotutela conferida pelo legislador foi um relevante avanço legislativo para as sociedades empresariais, uma vez que garante o cumprimento dos termos do acordo de acionistas sem que seja necessário recorrer ao Poder Judiciário, cuja atuação costuma ser morosa e demorada.

3.4.2. *Obrigatoriedade*

A obrigatoriedade dos acordos de acionistas é, justamente, a característica intrínseca que lhes assegura a possibilidade de execução específica das obrigações assumidas.

O atributo decorre, principalmente, da sua natureza de contrato dos acordos de acionistas, abordada no Capítulo II. Nas palavras de Evelyn Balassiano, “a obrigatoriedade dos contratos significa que, enquanto ajustados pela livre manifestação de vontade dos sujeitos, o contrato vincula as partes, tornando-se lei entre estas” (BALASSIANO, 2007, pág. 27).

Assim, como os signatários do acordo de acionistas vincularam-se espontaneamente ao pacto parassocial, são obrigados a cumprir suas disposições, nos exatos termos pactuados, sob pena de violação ao princípio do *pacta sunt servanda*.

Muito embora existam diversas mitigações ao princípio acima mencionado, o contrato, desde que preenchidos seus pressupostos, deve ser honrado pelos contratantes e todas as obrigações assumidas devem ser fielmente cumpridas (GUERREIRO, 1981, p. 40-42).

Assim, havendo recusa ao cumprimento das obrigações assumidas por parte de um dos acionistas signatários, surge, inevitavelmente, o direito à execução específica (BARRETO, 1982, p. 69).

É necessário pontuar que a doutrina majoritária entende que apenas os acordos com objetos típicos seriam passíveis de obtenção de tutela específica. O descumprimento das demais convenções ensejaria apenas perdas e danos (COELHO, 2012, p. 970).

Contudo, essa limitação não parece legítima. Com efeito, o posicionamento acima diverge da promessa constitucional de tutela efetiva e adequada a quem é titular de um direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal¹⁸) – que, no caso dos acordos de acionistas, resolve-se na tutela substitutiva da declaração de vontade.

Ademais, nem a Constituição Federal, nem o Código de Processo Civil, e tampouco a Lei nº 6.404/1976, fazem qualquer distinção quanto a qual modalidade de obrigação é legítima para o oferecimento da tutela específica – não parecendo razoável a exclusão de

¹⁸ XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

determinados conteúdos pactuados por acionistas em sede de contrato social apenas por não estarem expressamente previstos na Lei das Sociedades Anônimas.

Por fim, destaca-se que a obrigatoriedade é observada até mesmo em relação às obrigações acessórias previstas nos acordos de acionistas. Como a Lei das Sociedades Anônimas prevê a possibilidade de suspensão de direitos de acionista em função do descumprimento de preceito legal ou estatutário, entende-se, admitindo efeitos societários no acordo de acionistas, ser possível, também, a aplicação da penalidade assemblear de suspensão do direito do acionista que descumpra a obrigação acessória do acordo de acionistas, como no caso de transferência de tecnologia ou fornecimento de insumos (DINIZ, 2018, p. 23).

3.4.3. Oponibilidade perante terceiros

Outra característica singular dos acordos de acionistas, que se relaciona diretamente com o instituto da execução específica, é a sua oponibilidade perante terceiros. A possibilidade de os efeitos do contrato parassocial transcenderem às partes contratantes, sujeitando terceiros a pacto ao qual não anuíram, é um dos elementos que confere eficácia aos acordos de acionistas (MOROZOWSKI, 2017, p. 349).

A possibilidade de os impactos dos pactos parassociais extrapolarem as partes convenientes, atingindo também a própria companhia ou terceiros foi uma das principais inovações trazidas pela Lei das Sociedades por Ações. Com efeito, o art. 118 da Lei nº 6.404/76 dispõe que:

Art. 118. Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede.

Extrai-se da norma societária que a companhia deve “observar” o acordo. Naturalmente, o termo “observar” não se refere exclusivamente ao dever da companhia de tomar ciência das disposições, mas sim aos deveres de respeitar e obedecer às previsões do acordo firmado entre seus acionistas.

Ou seja, após a entrada em vigor da Lei das Sociedades Anônimas, o acordo de acionistas deixou de ser um simples relacionamento contratual entre acionistas, configurando

relações estranhas ao ente social, e foi alçado à categoria de instrumento jurídico que deve ser cumprido pela própria companhia – quanto atendidos os pressupostos legais para sua celebração (BARRETO, 1982, p. 73).

A oponibilidade destes acordos perante a companhia ou perante terceiros é, todavia condicionada, em cada caso, a certos requisitos prévios estabelecidos no caput e no § 1º do artigo 118 da LSA, respectivamente. Para que o acordo parassocial seja eficaz perante a companhia, precisa ser arquivado na sede social, enquanto que para que ele possa ser oponível perante terceiros é necessária a sua averbação no Livro de Registro das Ações Nominativas ou no certificado das ações, caso estes tenham sido emitidos. As exigências legais se justificam, principalmente, pelas necessidades de conhecimento e publicidade destes acordos (MOROZOWSKI, 2017, p. 350).

Destarte, uma vez que o acordo de acionistas tenha sido devidamente arquivado na sede da companhia e averbado nos livros próprios, passa a ser oponível à companhia, bem como a terceiros. Como qualquer interessado tem a prerrogativa de pedir certidão desses livros, sem necessidade de prova de seu interesse, o arquivamento dos pactos parassociais na sede da companhia confere ao instrumento a presunção jurídica de conhecimento por terceiros, viabilizando sua oponibilidade.

Na verdade, a eficácia externa dos acordos de acionistas decorre justamente do regime de publicidade estabelecido pelo legislador – o conhecimento presumido dos terceiros passa a vinculá-los (CARVALHOSA, 1984, p. 238).

Evidentemente, a eficácia perante terceiros apenas se dá em relação a objetos legalmente possíveis – acordos que disponham sobre objetos ilícitos não devem ser observados pela companhia ou por seus administradores.

A título de exemplo, e como já mencionado no Capítulo II, os administradores, que podem ser acionistas ou não, enquanto responsáveis fáticos e jurídicos pela companhia, devem zelar pelo cumprimento das obrigações pactuadas pelos acionistas no acordo (LONGA, 2020, p. 424).

Assim, o acionista signatário do acordo arquivado na sede da companhia tem um instrumento que lhe permite exigir o adimplemento das obrigações assumidas no pacto, não apenas dos demais acionistas convenientes, mas da própria companhia e de seus administradores.

Cumprir destacar que o acatamento dos termos por parte da companhia é impositivo – devendo ser observado mesmo que a maior parte do capital social entenda pela inadequação dos termos do pacto firmado eventualmente por uma pequena fração de acionistas. A companhia não possui a prerrogativa de adentrar no mérito do acordo, competindo-lhe somente aferir sua validade formal.

3.5.Mecanismos processuais para a Execução Específica

O Processo Civil Contemporâneo admite a execução específica das obrigações, isto é, a execução que garante ao credor o objeto pelo qual a parte adversa se comprometeu no passado – e não somente a reparação pelos eventuais danos materiais advindos do descumprimento.

A possibilidade de obtenção de tutela específica em relação aos acordos de acionistas está prevista não apenas no sistema processual, como corolário da garantia constitucional da ação, mas também na própria lei societária (ABBUD, 2006, p. 113).

Não obstante a positivação, pela Lei nº 6.404, da possibilidade de execução específica das obrigações pactuadas nos acordos de acionistas, não houve, na lei especial societária, o estabelecimento de normas processuais que conferissem à espécie algum procedimento especial, remetendo essas situações, implicitamente, ao ordenamento processual comum. Assim, aplicam-se aos casos de execução específica dos acordos de acionistas a legislação processual civil genérica atinente às execuções específicas das obrigações civis (GUERREIRO, 1981, p. 40-61).

Nesse contexto, constata-se que a ação de execução específica se subordina a um juízo de admissibilidade, que encontra, como pontos de referência, o exame da legitimidade das partes e a análise da possibilidade jurídica do pedido. A valer, apenas os acionistas signatários do acordo possuem legitimidade para propor a ação e a execução específica é atinente às obrigações assumidas no pacto.

Todavia, quanto à modalidade processual na qual se encaixa a execução específica dos acordos de acionistas, há grande incerteza doutrinária.

Parte da doutrina entende se tratar de processo de conhecimento, visto que a ação proposta visaria atingir sentença de mérito, sendo de conhecimento, e não executiva propriamente dita. Para o Professor Carlos Barbosa Moreira, como a ação proposta nesses preceitos visa atingir sentença de mérito, não haveria como caracterizá-la como processo de execução (MOREIRA, 2010, p. 43-44).

Ademais, não seria possível considerá-la verdadeira execução, já que, de acordo com o Código de Processo Civil, toda execução tem por base título executivo, judicial ou extrajudicial – e os acordos de acionistas, apesar de dotados de execução específica, não configuram título executivo (ABBUD, 2006, p. 88-91).

Celso Agrícola Barbi Filho defende que – uma vez que o processo executivo não se destina à prolação de sentença de mérito, mas sim à prática de atos materiais para concretização de direito já definido em título preexistente – seria inevitável inferir-se que a execução específica das obrigações previstas em acordo de acionistas se opera por processo cognitivo, e não via processo de execução (BARBI FILHO, 2010, 42).

A outra parte da doutrina entende que, independentemente do procedimento adotado, o que determinaria a modalidade processual do instituto seria a natureza da providência judicial invocada – que, no caso, seria sentença de mérito com o mesmo efeito do contrato não concluído e da declaração de vontade não emitida. Como se destina a pedir sentença de força executiva, de eficácia imediata de mandamentalidade e mediata de condenatoriedade, seria processo de execução.

Nas palavras de José Tavares Guerreiro, a execução específica “não deixa de ser execução por resultar em provimento jurisdicional de efeitos concretos” (GUERREIRO, 2010, p.719).

De todo modo, seja processo de conhecimento, seja processo de execução, o instituto da execução específica é o mecanismo adequado para garantir a eficácia e a efetividade das disposições previstas no acordo de acionistas.

Contudo, cumpre destacar a execução específica destes pactos sociais se dá de maneira diferente nas duas modalidades de acordos de acionistas.

a. Acordo de bloqueio

Como visto no Capítulo II, os acordos de bloqueio são aqueles que visam restringir a negociabilidade das ações, impondo restrições à transação das ações atuais e futuras dos acionistas signatários, normalmente proibindo a alienação das ações durante a validade do contrato, ou impondo um direito de preferência recíproco entre as partes do acordo.

Nesse caso, a sentença judicial prolatada produz os efeitos da declaração da vontade não prestada – não havendo condenação do devedor a prestar declaração de vontade. Ao credor da obrigação não interessa a declaração de vontade da parte inadimplente, mas a sua consequência (CARVALHOSA, 1984, p. 258).

Isso significa que o resultado prático será o mesmo se houver o adimplemento espontâneo da obrigação assumida no acordo de acionistas ou se houver a execução específica da obrigação judicialmente.

Assim, no âmbito dos acordos de bloqueio, o escopo da execução específica se mostra no fato de que esta declara, no mundo jurídico, a relação contratual que decorreria, se a declaração de vontade tivesse sido devidamente prestada (CARVALHOSA, 1984, p. 263).

Conseqüentemente, a transferência da titularidade das ações perante os registros da companhia se dará mediante sentença, a qual será o instrumento próprio para apresentação à companhia.

b. Acordos de Voto

Já os acordos de voto são aqueles que visam à organização prévia da atuação dos signatários, por meio da estipulação prévia sobre a forma de exercício do voto pelos acionistas nas Assembleias Gerais. Ou seja, os acionistas acordantes assumem a obrigação de exercer o seu direito de voto nos termos que pactuaram, formando um bloco para atuação conjunta.

Deste modo, a execução específica dos acordos de voto, visando à declaração de vontade, tem por consequência o dever da companhia de observar o teor do acordo e não computar em suas assembleias os votos porventura dados em sentido contrário ao pacto arquivado na sede da companhia.

O provimento jurisdicional, nesse caso, produzirá os efeitos declaratórios do próprio voto – como de fato houvesse sido emitido pelo acionista nos termos ajustados no pacto parassocial. Ou seja, a decisão jurisdicional integrará o quórum deliberativo. (CARVALHOSA, 1984, p. 269)

Insta esclarecer que à companhia não é dado o direito de modificar o voto dado em assembleia acaso esteja em desconformidade com o pacto: a ela é dado apenas o dever de tornar ineficaz o voto em tal circunstância, uma vez que não poderia a companhia sobrepor-se à vontade manifestada em assembleia pelo acionista. Nas palavras de Modesto Carvalhosa, “o voto será considerado como não proferido e, portanto, não será computado para a obtenção da maioria deliberante” (CARVALHOSA, 1984, p. 265).

Em razão de tal aspecto, podem surgir duas situações com repercussões distintas: (i) o voto do inadimplente é numericamente irrelevante para o deslinde da questão ou (ii) o voto do acionista inadimplente é essencial à deliberação social. Na primeira hipótese, a assembleia seguirá normalmente, visto que nada seria modificado pela questão. Na segunda hipótese, contudo, a assembleia deve ser suspensa até a regularização da situação.

Outra questão cuja análise é interessante é quanto à eventual ausência física do acionista à assembleia. Considerando que ele teria deixado de lançar seu voto como acordado, haveria a possibilidade de execução específica? A resposta à questão parece ser negativa, uma vez que, nesse contexto, não haveria voto em sentido contrário ao previamente acordado – se o acionista não votou, evidentemente não pode estar contrariando o acordo que previra voto em determinado sentido.

Por fim, destaca-se que, caso a mesa compute o voto dado de modo ilegítimo (contrário ao acordo de acionistas), a ineficácia poderá contaminar toda a deliberação social – o que pode ensejar medida cautelar para sustar o arquivamento da ata e sua publicação, em caráter preparatório para a ação anulatória da assembleia (CARVALHOSA, 1984, p. 268).

O provimento jurisdicional prolatado no âmbito da execução específica em sede de acordo de votos produz os efeitos declaratórios do próprio voto. A decisão jurisdicional integra o quórum deliberativo.

3.6.Execução específica arbitral

A arbitragem é um procedimento que visa solucionar conflitos das mais variadas áreas, desde que envolva patrimônio e que o objeto em conflito seja negociável – direitos patrimoniais disponíveis. Com a promulgação da Lei de Arbitragem, o procedimento adquiriu a mesma validade de sentença proferida por juiz estatal, posto que ambas possuem natureza de título executivo judicial (art. 30 da Lei nº 9.307/1996).

O procedimento arbitral costuma ser mais célere para a resolução dos conflitos em comparação com o poder judiciário estatal. Essa característica, combinada com a indicação de árbitros especializados para apreciar a matéria posta, além da possibilidade de o processo correr de maneira sigilosa, torna o compromisso arbitral bastante atrativo para resolução dos contratos travados na esfera societária (LONGA, 2020, p. 425).

De acordo com a Lei nº 9.307/1996, que disciplina a arbitragem no Brasil, as partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida como cláusula compromissória e o compromisso arbitral (art. 3º da Lei nº 9.307/1996). Ou seja, a arbitragem – como meio alternativo de solução de controvérsias – tem origem em convenção privada celebrada entre as partes.

Nesse contexto, surge o questionamento quanto à possibilidade de inserir cláusula arbitral no âmbito do acordo de acionistas, afinal, o instituto é uma convenção privada.

Por ter o efeito de afastar a tutela estatal dos litígios que venham a acontecer, essa convenção pode apenas ter lugar se preenchidos dois relevantes requisitos: tratar-se de direitos patrimoniais disponíveis e haver manifestação inequívoca de vontade das partes, no sentido de renunciar à jurisdição estatal (WAMBIER, 2012, p. 126).

A Lei nº 10.303/01 também inovou ao viabilizar a adoção estatutária do juízo arbitral para as divergências entre os acionistas controladores e os minoritários ou entre os acionistas em geral e a companhia.

Apesar de o artigo não contemplar as divergências entre os próprios acionistas controladores, a inclusão de cláusula compromissória no acordo de acionistas, e a consequente adoção da arbitragem, é plenamente possível, uma vez que o voto é um direito disponível no âmbito de um contrato plurilateral (CARVALHOSA, 2015, p. 372).

Nesse cenário, a jurisprudência nacional tem reconhecido que os árbitros ou a câmara arbitral têm plena jurisdição para decidir em matéria de execução específica – consolidando o a possibilidade de execução específica arbitral dos contratos parassociais.

É importante frisar, todavia, que apenas a decisão do acordo é atribuída ao Juízo Arbitral. A força executiva ainda é dada ao Poder Judiciário, sendo do Juízo Estatal a competência para efetivar a execução da sentença. Dessa forma, o cumprimento da sentença arbitral será objeto de um processo autônomo, proposto pela parte interessada no Juízo Estatal competente.

Ademais, destaca-se que, em que pese o dever de observar os termos do acordo de acionistas, a companhia integra o pacto como terceira interessada – não sendo parte. Assim, não se sujeita à cláusula de compromisso arbitral prevista no contrato parassocial (WAMBIER, 2012, p. 129).

O posicionamento consagrado na doutrina internacional afirma a predisposição em se expandir os efeitos da eficácia da cláusula arbitral em casos em que o terceiro estava plenamente ciente da existência e do escopo da cláusula arbitral discutida (LONGA, 2020, p. 430).

4. ANÁLISE DE CASO: A POLÊMICA DE PASADENA

No intuito de demonstrar como se dá, na prática, a execução específica dos acordos de acionistas na realidade empresarial brasileira, colaciona-se, a seguir, interessante estudo de caso, que foi objeto de grande interesse público por estar envolto em diversas polêmicas.

A compra da refinaria de petróleo em Pasadena, no Texas (EUA), pela empresa brasileira Petrobrás, foi acontecimento de enorme repercussão no cenário nacional, principalmente pelas controvérsias políticas e econômicas que o rodearam. À época, a mídia noticiou que a compra teria sido superfaturada, o que originou investigações no Brasil (“Entenda a compra da refinaria de Pasadena pela Petrobrás”. G1, São Paulo, 20.03.2014).

Com efeito, a aquisição custou à Petrobrás US\$ 1,18 bilhão de dólares, mais de 27 vezes o valor que a empresa belga Astra teve que desembolsar, cerca de um ano antes, por todas as ações da Refinaria de Pasadena.

A explicação de parte desse valor, todavia, se deve à execução específica de obrigações pactuadas pela Petrobrás e Astra em acordo de acionistas, fato pouco conhecido pelo público geral e que será detalhado a seguir¹⁹.

4.1.Cronologia dos fatos

No início de 2005, o grupo belga AstralTranscor, doravante denominado “Astra”, adquiriu a integralidade das ações da Refinaria de Pasadena (Pasadena Refining System Inc.) pelo montante de US\$ 42.500.000,00 (quarenta e dois milhões e quinhentos mil dólares).

No ano seguinte, o Conselho de Administração da “Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás”, presidido pela ex-presidente Dilma Rousseff, autorizou a aquisição de 50% dos bens e direitos da refinaria pela estatal, pelo valor de US\$ 189.000.000,00²⁰ (cento e oitenta e

¹⁹ As considerações a respeito do caso têm como base a análise dos seguintes documentos: (i) Acordão do Tribunal de Contas da União nº 1927, de 2014, Processo nº 005.406/2013-7; (ii) Relatório Final da Auditoria Especial da Controladoria Geral da União a respeito da aquisição da refinaria de Pasadena, no Texas, EUA, Nº 201407539, dezembro de 2014; (iii) Voto proferido pela juíza Laura Carter Higley em 29 de março de 2012 em apelação no caso Petrobras America Inc. PAI PRSI Trading General LLC, and PAI PRSI Trading Limited LLC v. Astra Oil Trading NV, Astra GP, Inc, Astra Trade Co LLP and Pasadena Refinery Holding Partnership, Nº.2010-22326; (iv) MOROZOWSKI, Tiago Wekerlin. Contratos parassociais principais modalidades o caso Pasadena. Revista eletrônica direito e política [recurso eletrônico], v. 12, n. 1, p. 341-373, jan./abr. 2017.

²⁰ Os valores mencionados no presente trabalho são valores aproximados.

nove milhões de dólares). A aquisição foi viabilizada por meio de sua subsidiária integral, Petrobrás America Inc – “PAI”.

Com o fechamento do negócio, e para disciplinar alguns procedimentos específicos, Petrobrás e Astra firmaram acordo de acionistas, por meio do qual estabeleceram termos e condições para o desenvolvimento do negócio. O pacto firmado caracterizava-se como “acordo de opção de venda”, que, como visto no Capítulo II, autoriza que um dos acionistas signatários do pacto aliene suas ações a outro conveniente, na ocorrência de evento predeterminado pelas partes, sendo o segundo obrigado a realizar a compra pelo preço e nas condições estabelecidas no contrato.

Dentre as disposições contidas no contrato parassocial firmado pelas empresas brasileira e belga, há duas relevantes ao presente estudo: as cláusulas de *right to override*, que conferiam à Petrobrás a prerrogativa de impor decisões em caso de empate nas votações; e as cláusulas de *put option*, que conferiam à Astra a prerrogativa de exigir a aquisição de suas ações pela Petrobrás quando utilizado o direito de sobreposição.

Explica-se: quando da negociação do acordo de acionistas, a Petrobrás demandou que fosse dado a ela o direito de sobrepor suas decisões às da Astra em caso de empate nas votações, considerando que ambas detinham 50% do capital da companhia. Assim, a petroleira nacional poderia fazer prevalecer suas decisões em temas relacionados a assuntos operacionais, administrativos e financeiros. Em contrapartida, a petroleira belga, exigiu a possibilidade de se retirar da sociedade, caso fosse exercido o direito de sobreposição, mitigando os seus riscos com o negócio.

Contudo, a mera utilização do direito de sobreposição pela Petrobrás não era suficiente para que a Astra pudesse exercer o direito de retirada. O exercício da opção pela Astra estava sujeito, simultaneamente, às seguintes condições adicionais: (i) impasse insuperável no Conselho da Refinaria; (ii) submissão de tal impasse ao “*Senior Owners Committee*” da companhia; (iii) não resolução do impasse pelo comitê mencionado; e (iv) decisão unilateral da Petrobrás através do direito de sobreposição.

O acordo de acionistas previa, ainda, os métodos e formas de cálculo do valor a ser pago pela Petrobrás à Astra fosse exercida a opção de venda. Ao todo, existiam sete hipóteses diversas de exercício da opção, cada qual sendo aplicável diante da ocorrência de um evento

específico que autorizava tal exercício – e para cada uma delas havia uma fórmula específica de cálculo para o preço de transferência das ações.

Por exemplo, caso a opção de venda fosse exercida pela Astra em razão da utilização do direito de impor decisões por parte da Petrobrás em momento no qual a Astra ainda possuísse 50% do capital da refinaria, o método de cálculo seria o seguinte: a transferência das ações se daria pelo maior valor entre aquele baseado em 120% do valor pago inicialmente pela Petrobrás à Astra ou 106% do valor de mercado.

Em meados de 2008, cerca de 02 (dois) anos após a compra, a Petrobrás convocou uma reunião do Conselho da Refinaria de Pasadena para aprovar intervenções com o fim de garantir a saúde financeira da empresa. A Astra não compareceu e não justificou sua ausência, possibilitando que a Petrobrás impusesse a sua decisão à Astra por meio do exercício de seu direito de sobreposição.

Segundo a petroleira belga, sua sócia brasileira havia tomado decisão arbitrária, tendo sido preenchidos todos os requisitos previstos no acordo de acionistas para o exercício de sua opção de venda. Deste modo, submeteu a questão à análise do tribunal arbitral competente – o acordo de acionistas possuía cláusula compromissória – o qual decidiu da forma que será exposta abaixo.

4.2.O acordo de acionistas e a decisão arbitral

O acordo de acionistas firmado entre Astra e Petrobrás determinava a execução específica arbitral das obrigações assumidas, de sorte que eventuais conflitos deveriam ser resolvidos através de procedimento arbitral. Assim, quando a Petrobrás exerceu sua prerrogativa de sobreposição, a Astra levou a questão ao tribunal arbitral competente, para averiguação da possibilidade do exercício de seu direito de retirada e, também, para apuração do eventual valor a ser pago pela petrolífera brasileira.

O tribunal arbitral entendeu ter havido o exercício do *right to override* por parte da Petrobrás, exatamente como previsto no acordo de acionistas, decidindo que o exercício da opção de venda por parte da Astra era legítimo.

Como a Astra detinha, no momento da controvérsia, 50% do capital da Refinaria de Pasadena, enquadrava-se nos termos exatos do exemplo mencionado acima, de forma que o

montante a ser pago correspondia ao maior valor entre aquele baseado em 120% do valor pago inicialmente pela Petrobrás ou 106% do valor de mercado. Foi exatamente este o entendimento do tribunal arbitral.

Após análise dos laudos trazidos aos autos e apuração do valor de mercado da refinaria, o tribunal decidiu por utilizar como critério 120% do valor inicialmente pago pela companhia.

O acordo firmado entre as acionistas também estabelecia que, sendo essa a fórmula aplicável ao caso concreto, o valor da empresa calculado com base no valor pago inicialmente seria o preço pré-estabelecido de U\$ 378.000.000,00 (trezentos e setenta e oito milhões de dólares). Dessa forma, o tribunal arbitral dividiu esse valor pela metade – pois a Astra detinha 50% do capital social da empresa – e adicionou 20%, chegando ao preço final de 226 milhões, em conformidade com os termos do contrato parassocial.

O valor final pago pela Petrobrás ainda foi ampliado pela incidência de juros, indenizações suplementares, custas arbitrais e honorários advocatícios.

4.3.Comentários sobre o caso

Diante do exposto, percebe-se que o caso Pasadena é um ótimo exemplo prático dos temas abordados no presente trabalho, permitindo a visualização da aplicação dos acordos de acionistas – e de como se dá a execução específica de suas obrigações – na realidade.

O caso narrado acima demonstra, além da relevância do tema abordado neste trabalho no âmbito societário brasileiro, a eficácia e a adequação dos acordos de acionistas para composição de interesses e proteção de riscos empresariais. Ademais, é um exemplo prático de como se dá execução específica dessa modalidade de contrato parassocial.

Vê-se, do caso concreto, que, apesar de ambas as empresas serem titulares do mesmo capital social, o poder de controle sobre a refinaria de Pasadena cabia, efetivamente, à Petrobrás, que, em última instância, se beneficiava da prerrogativa do exercício do direito de sobrepor suas decisões às da Astra.

A Astra, por sua vez, optou por mitigar os riscos assumidos com o negócio e se proteger de quaisquer decisões arbitrárias de sua sócia, tendo o direito de obrigar a Petrobrás a comprar as suas ações quando não concordasse com os rumos dados à Refinaria de Pasadena.

Observa-se no caso Pasadena a ausência de qualquer discussão a respeito da exequibilidade das obrigações assumidas – evidenciando que a execução específica das obrigações constantes em acordo de acionistas já é uma realidade pouco questionada na prática societária atualmente.

Assim, o caso trazido serve como um exemplo da utilidade dos acordos de acionistas, que é garantida, na prática, por meio da possibilidade execução específica das obrigações pactuadas pelos convenentes – o que permite que o instrumento seja utilizado como forma de planejamento societário seguro e eficaz.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A contratação parassocial é uma alternativa viável e eficaz de composição dos interesses dos sócios, visando, sobretudo, criar mecanismos de proteção em determinados casos ou prever formas de resolução de impasses futuros envolvendo a sociedade e os detentores do capital social.

Nesse contexto, o presente trabalho objetivou analisar os principais aspectos atinentes aos acordos de acionistas, os efeitos que a lei confere às suas modalidades, bem como a possibilidade de execução específica das obrigações nele pactuadas,

Embora a tipificação do instituto somente tenha se dado com o advento da Lei nº 6.404/1976, o referido contrato já era realidade no cenário empresarial brasileiro há bastante tempo – sedimentado pela doutrina e pela jurisprudência e regido fundamentalmente pelo direito das obrigações.

Com a promulgação da Lei das Sociedades por Ações, levando em conta o interesse econômico envolvido e a ampla utilização, o instituto foi regulamentado – momento em que o Brasil ocupou posição de vanguarda em relação aos principais sistemas jurídicos europeus, por prever expressamente os acordos de acionistas, com disposições acerca de seu conteúdo.

No início dos anos 2000, após cerca de 30 anos da promulgação da Lei das Sociedades por Ações, passou a vigorar a alteração promovida pela Lei nº 10.303/2001, momento em que foi ampliado o rol de modalidades do acordo de acionistas, com a inclusão de disposições a respeito da possibilidade de execução específica das disposições dos acordos de acionistas.

Desde então, os acordos de acionistas são vistos como mecanismos eficientes para a composição dos interesses de seus convenentes no âmbito das sociedades por ações – percebendo-se, inclusive, que extrapolam o interesse particular dos signatários e vinculam toda à companhia.

Tem-se, assim, que a execução específica das obrigações assumidas é, justamente, o mecanismo de eficácia dos acordos de acionistas, tornando-os uma alternativa viável e adequada de composição dos interesses dos sócios.

A relevância do tema encontra-se na importância do acordo de acionistas no mundo societário – considerando, principalmente, que, por meio da utilização do pacto, os acionistas

têm liberdade para convencionar a forma pela qual manterão o equilíbrio dos seus interesses individuais.

Nesse contexto, buscou-se, primeiramente, apresentar um panorama geral das sociedades anônimas, dado que seus acionistas e o modo como se relacionam são, efetivamente, os objetos dos acordos de acionistas, pois não haveria como compreender plenamente o tema do trabalho sem antes sedimentar o conhecimento a respeito da companhia e dos procedimentos imprescindíveis ao seu bom funcionamento. Viu-se que as companhias possuem estruturas complexas, com órgãos sociais impostos pelo legislador para sua melhor organização.

Em seguida, adentrou-se efetivamente no tema do trabalho, procedendo-se com a análise os acordos de acionistas.

Foram estudadas as suas principais características – quais sejam a natureza jurídica, as partes, a forma, os objetos, as condições de validade – à luz da doutrina específica sobre o assunto.

Analisou-se a evolução legislativa do instituto, por meio da qual se pode perceber que a legislação societária brasileira foi pioneira na positivação dos acordos de acionistas – uma vez que diversos países não possuem, nos dias de hoje, disposições normativas sobre o tema.

Viu-se que o conteúdo destes contratos é de grande amplitude e pode variar em conformidade com o interesse ou a necessidade daqueles que o celebram, desde que respeitados os limites da legislação aplicável. Desta forma, buscou-se apresentar as modalidades mais vistas na prática empresarial atualmente, quais sejam acordos de bloqueio, que disciplinam a regulação da compra e venda de ações, e acordos de voto, que regulam o exercício do direito de voto em assembleia.

Procedeu-se, outrossim, ao estudo da execução específica dos acordos, tema do terceiro capítulo do trabalho. Nele, foi demonstrado que, graças a possibilidade de execução específica das obrigações assumidas nos acordos de acionistas, a contratação parassocial é uma alternativa viável e adequada de composição de interesses entre os sócios, pois assegura ao instituto eficácia, utilidade e eficiência.

O caso Petrobrás, apresentado no quarto capítulo, é uma evidência disto – servindo, por um lado, como exemplo da utilidade destes instrumentos como forma de planejamento

societário e seguro, e, por outro lado, como demonstração dos riscos e danos que podem ser causados à parte que não medir de forma adequada as consequências de sua execução específica no futuro.

Em síntese, o trabalho apresentou ideias concisas a respeito dos aspectos que circunscrevem os acordos de acionistas e sua execução específica – concluindo-se apesar de se tratarem de temas complexos, são muito relevantes no cenário societário nacional. Por serem institutos essenciais ao planejamento societário.

REFERÊNCIAS

ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. **Execução Específica dos Acordos de Acionistas**, São Paulo: Quartier Latin, 2006;

AMORIM, Ricardo Martins. A resposta do Poder Judiciário brasileiro para o conflito entre disposições de acordo de acionistas e estatuto social: comentários a um litígio judicial. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, v. 35, p. 107 - 121, Janeiro 2007;

ARAGÃO, Paulo Cezar. A disciplina do acordo de acionistas na reforma da Lei das Sociedades por Ações. In: LOBO, j. (coord.). **Reforma da Lei das Sociedades Anônimas: inovações e questões controvertidas da Lei nº 10.303, de 31.10.2001**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BALASSIANO, Evelyn. Acordo de acionistas: possibilidade de rescisão unilateral e suas restrições. **Revista Trimestral de Direito Civil**, v. 30, p. 27 - 52, Abril 2007;

BARBI FILHO, Celso. Acordo de Acionistas: panorama atual do instituto no direito brasileiro e propostas para a reforma de sua disciplina legal. **Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem**, São Paulo, v. 3, n. 8. p. 31 - 59, Abril 2000;

BARBI FILHO, Celso. Efeitos da Reforma do Código de Processo Civil na Execução Específica do Acordo de Acionistas. **Revista de Processo**, v. 85, p. 43 - 66, Janeiro 1997;

BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes. **Sociedade anônima atual. Comentários e inovações trazidas pela Lei nº 10.301/01 ao texto da lei 6.404/76**, São Paulo: Atlas, 2004;

BARRETO, Celso de Albuquerque. **Acordo de acionistas**, Rio de Janeiro: Forense, 1982;

BARROSO, Carlos Henrique. A responsabilidade civil do conselheiro de administração e o acordo de acionistas. **Revista dos Tribunais**, v. 834, 2005;

BERTOLDI, Marcelo. **Acordo de Acionistas**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006;

BERTOLDI, Marcelo. **Reforma da Lei de sociedades anônimas**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002;

BUCCI, Alexandre. Breves notas a respeito da não superação do conceito de *affectio societatis* em matéria de resolução de acordo de acionistas. **Revista Cadernos Jurídicos: Escola Paulista da Magistratura**, v. 16, p. 157 - 170, Janeiro 2015;

CAMPINHO, Sérgio. **O Direito de Empresa à luz do Novo Código Civil**. 10 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009;

CARVALHOSA, Modesto. **Acordos de Acionistas: homenagem a Celso Barbi Filho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015;

CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de Acionistas**. São Paulo: Saraiva, 1984;

CARVALHOSA, Modesto. Eficácia e execução específica do acordo de acionistas. **Revista da Escola da Magistratura do Rio de Janeiro**, v. 07, p. 125 - 132, 2004;

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei das sociedades anônimas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008;

CARVALHOSA, Modesto; EIZIRIK, Nelson. **A nova lei das Sociedades Anônimas**. São Paulo: Saraiva, 2002;

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições do Direito Processual Civil**. Trad. J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1942, v. 1;

COELHO, Fábio Ulhôa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2012;

COMPARATO, Fábio Konder. A natureza da sociedade anônima e a questão da derogabilidade das regras legais do quórum nas assembleias gerais e reuniões do conselho de

administração. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 73. p. 69 - 82, 1978;

CUNHA, Rodrigo Ferraz Pimenta da. **Estrutura de Interesses nas Sociedades Anônimas: Hierarquia e Conflitos**. São Paulo: Quartier Latin, 2007;

CRAVEIRO, Mariana Conti. **Contratos entre sócios**. São Paulo: Quartier Latin, 2013;

DINIZ, Gustavo Saad. Acordos parassociais: prestações típicas, cumprimento e descumprimento. **Revista de Direito Privado**, v. 19, n. 91, p. 77 – 100, Julho 2018;

GALLO, Giovanna Mazetto. A quebra da *affectio societatis* no acordo de acionistas. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, v. 32, p. 189 - 203, Abril 2006;

GOMES, Orlando. Transformações gerais do direito das obrigações. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 1980;

GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Execução específica do acordo de acionistas. **Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro, nova série**, v. 20, n. 41, p. 40 -68, Janeiro 1981;

HADDAD, Carolina Pestana. Acordo de acionistas: aspectos práticos e teóricos. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 17, n. 3373, Setembro 2012;

LAMY FILHO; BULHÕES PEDREIRA, Alfredo. **A Lei das S/A**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992;

LONGA, Daniel Pinheiro. Extension to non-signatory parties to the arbitral clause in the shareholders' agreements. **Revista de Processo**, v. 307, p. 421 - 442, Setembro 2020;

MOREIRA. José Carlos Barbosa. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 28 ed. Forense. 2010.

MOROZOWSKI, Tiago Wekerlin. Contratos parassociais principais modalidades o caso Pasadena. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 12, p. 341 – 373, Abril 2017. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/download/10640/5981>. Acesso em 10.03.2021;

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito Comercial e de Empresa: Teoria Geral da Empresa e Direito Societário**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019;

PATROCÍNIO, Daniel Moreira. Autotutela do acordo de acionistas: novo regime estabelecido pela Lei nº 10.303/2001. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, v. 135, p. 194 - 205, Setembro 2004;

PRUNER DA SILVA, André Leonardo. et al. Estrutura de propriedade e acordo de acionistas: um estudo com empresas brasileiras. In: **Seminários em Administração da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo**. São Paulo: [s.n.], Outubro 2014;

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial: Volume Único**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020;

RETTO, Marcel Gomes Bragança. Aspectos controvertidos dos acordos de acionistas - uma abordagem prática. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, v. 48, p. 112 - 153, Junho 2010;

SABA, Larissa Aguiar Barros Heras. Aspectos contratuais do acordo de acionistas no ordenamento jurídico brasileiro e implicações relevantes. **Revista de Direito Empresarial**, v. 9, p. 99 - 126, Junho 2015;

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Novo Direito Societário**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2006;

SILVA, Thiago José da. **Limites à vinculação de administradores a acordo de acionistas**. 2014, 145 p. Dissertação de mestrado (Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São

Paulo. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-27012015-164557/publico/Dissertacao_ThiagoJose_da_Silva.pdf. Acesso em 10.03.2021.

TEPEDINO, Gustavo. Princípio da reparação integral e quantificação das perdas e danos derivadas da violação do acordo de acionistas. **Revista Soluções Práticas**, v. 3, p. 309 - 318, Novembro 2011;

TEPEDINO, Gustavo. Ruptura da *affectio societatis* e seus efeitos sobre os direitos previstos em acordo de acionistas. **Revista Soluções Práticas**, v. 3, p. 463 – 488, Novembro 2011;

TOLEDO, Paulo F. C. Salles. Modificações introduzidas na Lei das Sociedades por Ações, quanto à disciplina da administração das companhias. In: **Reforma da lei das sociedades anônimas: inovações e questões controvertidas da Lei n.º 10.303, de 31.10.2001**. Rio de Janeiro: Forense, 2002;

TORNOVSKY, Miguel. Acordos de Acionistas sobre o Exercício do Poder de Controle. Análise das Principais Alterações Introduzidas ao art. 118 da Lei das SA's pela Lei 10.303/2001. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, v. 127, 2002;

TOSCANO, Augusto. **Lei das Sociedades Anônimas atualizada: comentada**. Campinas: Copola Editora, 1998;

VERGUEIRO, Carlos Eduardo. **Acordo de Acionistas e a Governança das Companhias**. São Paulo: Quartier Latin, 2010;

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito Comercial: Volume III**. 2 Ed. São Paulo: Malheiros, 2011;

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Não sujeição do terceiro anuente à cláusula de compromisso arbitral prevista em contratos. In: **Pareceres**, v. 1, p. 123 – 144, Outubro 2012;

Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 1927, de 2014, Processo nº 005.406/2013-7;

Voto proferido pela juíza Laura Carter Higley em 29 de março de 2012 em apelação no caso Petrobras America Inc. PAI PRSI Trading General LLC, and PAI PRSI Trading Limited LLC v. Astra Oil Trading NV, Astra GP, Inc, Astra Trade Co LLP and Pasadena Refinery Holding Partnership, n. 2010-22326;

Relatório Final da Auditoria Especial da Controladoria Geral da União a respeito da aquisição da refinaria de Pasadena, no Texas, EUA, n. 201407539, Dezembro de 2014;

Entenda a compra da refinaria de Pasadena pela Petrobrás. G1, São Paulo, 20.03.2014, Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/noticia/2014/03/entenda-compra-da-refinaria-de-pasadena-pela-petrobras.html>. Acesso em 16.03.2021;